

7

1/1

BR4100045

E15; D50/B/M/V

CORDOVIL. I. J.

VADEMECO DAS COOPERATIVAS (LEGISLACAO; BRAS
IL)

RIO DE JANEIRO, GB (BRAZIL)

1941 134 P. (PT)

/G514

MICROECONOMIA; LEGISLACAO; COOPERATIVA

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

“ISMAEL JOSÉ CORDOVIL”

Vademeco
das
Cooperativas

RIO DE JANEIRO

1 9 4 1

Homenagem,

Ao Presidente Getúlio Vargas a quem se deve, entre tantos e tão notáveis serviços, o da implantação do Cooperativismo no Brasil.

Respeitosamente,

O Autor

Mh/PROJ. PMUD/FAO/BRA/72/020/01/12	
SNIDA	
NT 6456	
R.P.	Nº

EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA

O presente trabalho não foi feito para os técnicos; escreví-o justamente para aqueles que ainda não conhecem o Cooperativismo nem as bases legais sobre que ele, no Brasil, está assentado.

O Autor

NOBLESSE OBLIGE

A presente edição de “Vademeco das Cooperativas” teve sua impressão custeada pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, que, assim, por essa forma também, evidencia de maneira prática a convincente, a alto apreço em que tem o Cooperativismo.

Por esse motivo, a presente edição de "Vademeco das Cooperativas" será distribuída graciosamente entre os interessados.

O Autor

Há muitas coisas que as cooperativas são **obrigadas** a fazer e há muitas coisas que lhes é, terminantemente, **proibido** fazer; em compensação, também muita coisa há que elas só deixarão de fazer se o quiserem, e isso porque lhe é **facultativo**.

Não precisamos dizer que não somos nós que limitamos a vontade das cooperativas: é a Lei. E... a Lei é dura mas é Lei.

Para melhor compreensão, vamos enumerar tudo quanto se **proibe, obriga e faculta**, justificando, uma a uma, todas as exigências legais. Assim, as cooperativas, quando tiverem de agir, o farão em plena consciência.

É proibido às cooperativas:

1) FICAR SOB A DEPENDÊNCIA OU CONTROLE DE QUAISQUER OUTRAS ENTIDADES.

As cooperativas, justamente porque têm freios doutrinários imutáveis, precisam de completa liberdade de ação; carecem de todos os seus movimentos livres para poderem atuar eficientemente. A pureza de seus princípios, aliada ao devotamento dos seus componentes e o idealismo, casado à convicção dos cooperadores — são contrários e se rebelam contra as imposições. Não admitem que nenhuma força coercitiva se anteponha à sua liberdade honesta. O único controle possível é o que lhes vem da própria doutrina e da Lei.

A lei atual não permite que as cooperativas sejam controladas ou fiquem na dependência de quaisquer outras entidades que não sejam outras cooperativas.

De acordo com essa determinação da lei, as cooperativas, quaisquer que elas sejam, excetuadas as “centrais”, que, pela sua natureza, são verdadeiras “federações”, apenas podem ficar sob o controle e até sob a tutela apenas de uma “federação” que elas organizarem.

É que as *federações* são as próprias cooperativas, fundidas, e com os mesmos objetivos e interesses amalgamados, apenas com uma área de ação mais dilatada.

Em regra as “federações” são órgãos completivos que uniformizam as atividades esparsas, equilibrando em um só corpo cooperativo as ações isoladas de diversos *membros cooperativos*, para o fim de uma articulação inteligente e racional, seja para exportar um produto padronizado, seja para regular mercados internos, ou seja, finalmente, para defender, conjuntivamente, em benefício coletivo, programas e objetivos de cooperativas da mesma espécie.

2) ADOTAR A INVARIABILIDADE DO CAPITAL SOCIAL

E' sabido que as cooperativas não têm o caráter pessoal e impessoal das sociedades capitalistas.

Transformando as ações em quotas-partes, a lei imprimiu-lhes um cunho eminentemente social tornando-as individuais e indivisíveis.

Assim, as cooperativas têm sempre aberto o seu livro de matrículas a quantos queiram ingressar em seu seio, trazendo e, por isso, variando, o capital social da sociedade; daquelas que se constituem com capital social declarado, está visto.

3) LIMITAR O NÚMERO DE SÓCIOS QUANTO AO MÁXIMO E NÃO A 7 QUANTO AO MÍNIMO.

Sociedades que têm por objetivo despertar a espírito associativo para o fim de criar um dique às ambições dos gananciosos e evitar as explorações, nada mais justo que a lei proíba que se fechem as suas portas àqueles que, animados de tal espírito e de tal desejo de defesa, queiram e possam ingressar no seu seio; e nada mais inteligente que o número de 7 seja o mínimo.

Tratando-se de sociedades que têm administradores e CONSELHO FISCAL, esse numero é base para um começo e um começo que nasce sob direção e controle.

E' verdade que a lei exige que as cooperativas sejam dirigidas por 3 administradores, que podem ser — presidente — secretário — diretor comercial ou tesoureiro (a designação não importa) e um CONSELHO FISCAL ou COMISSÃO FISCAL, com 3 membros efetivos a outros tantos suplentes, somando ao todo 9 titulares.

Tratando-se, porem, de uma sociedade de 7 associados, apenas, é claro que os suplentes são dispensados ou dispensados 2, ficando um para as eventualidades.

4) PERMITIR QUE O MONTANTE DAS QUOTAS-PARTES DO ASSOCIADO SEJA ILIMITADO.

Sabidamente, a lei não permite que nenhum associado possua mais de 1/3 do capital social nas sociedades cooperativas (art. 12º, Dec. Lei 581).

Assim, para contrariar a influencia de 1/3, há os 2/3 restantes das quotas-partes do capital social. As cooperativas cujos capitais se constituem de acordo com as produções dos associados não estão sujeitas a essa exigência da Lei.

5) CONCORDAR EM QUE, MESMO EM “CAUSA-MORTIS”, SE FAÇA CESSIBILIDADE DAS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL SOCIAL A ESTRANHOS Á SOCIEDADE.

Já dissemos que as cooperativas são sociedades compostas de pessoas a não de capitais.

Nestas condições, as quotas-partes somente a outros associados podem ser transferidas, assim mesmo com autorização da ASSEMBLÉIA GERAL.

As quotas-partes que pertenciam ao associado que faleceu, se o seu herdeiro não pode ou não que ingressar na sociedade, o seu valor lhe será restituído.

6) ESTATUIR QUE NAS ASSEMBLÉIAS O “QUORUM” PARA DELIBERAR SEJA BASEADO NO CAPITAL SOCIAL REPRESENTADO.

Observe-se que nas sociedades capitalistas se valoriza o sócio pelo que ele *tem*, enquanto que nas cooperativas ele se valoriza pelo que é, pessoalmente considerado. Nas sociedades cooperativas o associado goza de uma qualidade que se configura como uma posição jurídica comparável, dentro do sistema democrático, a um pequeno estado de cidadania.

É o método das deliberações sociais nos dá idéia do procedimento parlamentar do Estado constitucional (regimen da maioria).

Sendo as cooperativas organizações que pertencem ao tipo jurídico-público, suas assembleias não podem se constituir como se fossem de uma entidade reduzida à categoria de pessoa privada.

Assim, nas assembleias das cooperativas, não são os títulos patrimoniais que prevalecem, mas, evidentemente, a atividade pessoal do associado.

7) DETERMINAR QUE A DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS NÃO SE PROCESSE DE ACORDO COM AS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO SÓCIO.

O que mais interessa do sócio a uma cooperativa, é a sua atividade pessoal, através de fatos e de traba-

lhos, em benefício dos demais e, sobretudo, que consuma, dado que os seus rendimentos lhe proveem do que corresponde a tal consumo.

Sendo assim, é justo que o sócio que mais consumiu e, portanto, mais gastou, seja melhor aquinhado. Assim como em uma Cooperativa de *produção* recebe maior parte das sobras, ou lucros, quem mais produziu, do mesmo modo, em uma Cooperativa de consumo, quem mais comprou, em uma de *venda em comum*, quem mais produtos entregou ou, finalmente, em uma de *crédito* quem mais operou – deve ter maior parcela na distribuição dos lucros (retorno).

Porque é preciso que se diga que em rigor nenhuma Cooperativa pode ter lucros. O saldo entre o ativo e o passivo é sobra e, como tal, deve ser restituída aos sócios, na proporção, é justo e logico, das operações por eles efetuadas com a sociedade.

8) CONCORDAR EM OUE SEJA DIVISIVEL O FUNDO DE RESERVA, MESMO NO CASO DE DISSOLUÇÃO.

Isso quer dizer que a importância arrecadada não pertence aos sócios, mas à Sociedade. E' um fundo que se forma, retirado dos lucros, para atender casos de emergência. E' uma reserva, fruto de cautelosa economia, que servirá para evitar que um prejuizo ocasional arraste a sociedade à ruina.

A lei fixa em 10 % a quota mínima a ser retirada dos lucros para a constituição do *fundo de reserva*.

Mas as cooperativas podem aumentá-la à vontade, por exemplo, para 20 %, reduzindo-a, depois, a 10 %, quando a sua soma alcançar o valor do capital social inicial.

A metade da importância arrecadada em favor do fundo de reserva deve ser aplicada na compra de títulos bons, facilmente disponíveis, e a outra metade reservada para prover aos prejuízos eventuais da sociedade.

Nas cooperativas de crédito, principalmente nos bancos Luzzatti, a *fundo de reserva* deve ser de 20 % porque é um fundo de renda, que só dá lucro certo, uma vez aplicado em títulos bons, garantidos e rendosos.

A lei determina a sua indivisibilidade entre os associados.

Em caso de dissolução da sociedade, a Assembléia é quem determina o seu destino, se este não estiver fixado nos estatutos.

9) **ESTATUIR O VOTO PLURAL, ISTO É, QUE OS SÓCIOS TENHAM MAIS DE UM VOTO.**

A cooperativa não deve ser considerada como sociedade contratual que atribua tudo à vontade, mas ao espírito e à finalidade do bem de todos e de cada um, que são razões que limitam a autonomia da vontade.

Dessa razão, preferente do interesse social, temos de concluir que o sócio, ao entrar para uma Cooperativa, aceite, não todos os atos que queira realizar essa vontade, seja a Assembléia ou o CONSELHO, mas somente os que forem razoáveis e inspirados no bem comum.

Seguindo esses princípios institucionais, deve-se deduzir a razão pela qual, nessas sociedades, existe um só voto por pessoa, que os autores chamam *affectio societatis*, quer dizer, vontade de comportar-se como sócios.

Essa *affectio societatis* devemos entender integrada de dois elementos: a participação nos riscos sociais e a vontade de conquistar o bem comum.

Outra dedução é essa pela qual nenhum terceiro estranho deve representar os sócios nas sociedades cooperativas.

10) **DEIXAR SEM LIMITE A REPRESENTAÇÃO DOS SÓCIOS, POR PROCURADORES, NAS ASSEMBLÉIAS.**

Nada mais justo que permitir-se um associado a sua representação, por outro, em uma Assembléia, desde que os estatutos assim o determinem, citando os casos especiais em que tal prerrogativa pode ser exercida. A representação só pode ser outorgada e outros sócios. Dos casos especiais a que se refere a lei são, naturalmente, entre outros, faceis de compreender, os que dizem com a impossibilidade de comparecimento, por motivo de moléstia, despesas excessivas em virtude da distância entre a residência do associado e a sede da Sociedade.

E' certo que as decisões das assembléias, legalmente constituídas, obrigam os sócios ausentes, como se tomadas por eles, dêis que decididas de conformidade com os estatutos.

E tanto isso é certo, que a lei permite e julga valiosas as assembléias realizadas com qualquer numero de sócios, nas terceiras convocações. Sendo assim, é melhor que o sócio que, por motivo de força maior, não pode comparecer, tenha um procurador, seu colega, com os mesmos interesses, nas assembléias da sua Cooperativa.

A lei manda especificar e consignar nos estatutos os casos especiais e naturalmente a lei social determinará também o limite de procurações que tanto pode ser de uma, duas ou tres.

A lei possibilitou, também para certas cooperativas, a representação até o limite de trinta procurações. Evidentemente, uma cooperativa, para estatuir essa representabilidade, precisa ter uma área de ação extensa e onde

o transporte seja demorado e dispendioso, de sorte a tornar difícil o comparecimento pessoal do sócio; ou ter um tão crescido número de socios, 1500, no mínimo, que exija a escolha de delegados. Dês que o associado conheça a *ordem do dia* da Assembléia, nada mais justo que lhe permita a designação de un consócio que leve a sua vontade, afim de possibilitar à assembléia os meios de deliberar de acordo dcom a sua vontade.

Nenhuma instituição, todavia, é obrigada a estatuir tal faculdade. Só incluirão nos estatutos e da forma por que for julgada proveitosa, as sociedades que a entenderem necessária, pois os estatutos, quando aprovados nas assembléias de CONSTITUIÇÃO, não o são por procuradores, mas pelos fundadores, em pessoa.

Alem disso, o próprio decreto lei 581, no seu artigo 11º, determina que as sociedades cooperativas tenham área de ação *circumscriita as possibilidades* de reunião. Sendo assim, só excepcionalmente, devem as sociedades cooperativas admitir que seus sócios possam ser procuradores de outros que declarem estar impedidos de comparecer à assembléia. E' preciso que se diga que, pelo fato de permitir a lei as procurações, não se infere que haja obrigação de as estatuir. As cooperativas só devem adotar, nas suas leis, aquilo de que carecem. Aí está por exemplo, a faculdade legal de remunerar, com o máximo de 12 % de juros, o capital social. Por esse fato não será que todas as cooperativas estatuirão, sistematicamente, esse máximo.

11) FIXAR QUE Á ÁREA DE AÇÃO NÃO SE CIRCUNSCREVA ÁS POSSIBILIDADES DE REUNIÃO, CONTROLE E OPERAÇÕES.

Essa exigência da lei (art. 11.º do Dec. lei 581) faz desaparecer os sobressaltos daqueles que acham que os sócios de uma cooperativa não devem transferir e ter-

ceiros a sua maior prerrogativa, qual a de poder levantar a voz nas assembleias para votar, ser votados, apresentar sugestões, etc. Não é tráfico de poderes porque já dissemos acima que só um associado pode representar outro associado, *em casos especiais, devidamente consignados nos estatutos.*

Delimitando a lei uma área circunscrita às possibilidades de reunião, portanto de controle e operações, só excepcionalmente, dadas as *condições peculiares* da referida área de ação, que se *estende até onde as associados possam ter domicílio profissional ou residência*, é que permita a lei as representações, por procuradores, nas assembleias.

12) CONCORDAR QUE SE DISTINGAM POR UMA FIRMA COMERCIAL OU COM A INSCRIÇÃO, NA SUA DENOMINAÇÃO, DE NOMES DE ASSOCIADOS.

E' preciso notar que a lei, com essa determinação, quer evitar que as cooperativas sirvam de propaganda a uma entidade capitalista e dêem motivos para homenagens individualistas. Como se sabe, as cooperativas são órgãos anti-individualistas. Receia-se, quando se proíbe a sua distinção por uma firma social, em nome coletivo, ou a sua denominação, por um nome de associado, que haja uma predileção, uma exceção ou uma razão preferencial, incompatível com o espírito cooperativista, que torna iguais, e com os mesmos direitos, todos os associados. Isso não quer dizer, todavia, que uma cooperativa, digamos, de consumo, formada entre os empregados de uma firma ou de uma empresa, fique inibida de dar à sua denominação particular, para distinguí-la de outras, o seu nome. Exemplificando: os operários da empresa ou da firma X podem dar á sociedade que for-

marem, o nome: – COOPERATIVA de CONSUMO dos OPERÁRIOS da firma ou da empresa X.

Quanto ao nome de associados, não será possível a homenagem seja qual for o motivo inspirador. Entretanto, as cooperativas podem adotar, na sua denominação, nomes de pessoas, não associadas, como homenagem. Isto é de todo desaconselhavel, porem, para as cooperativas de finalidades econômicas. Para as que têm outros objetivos, como as cooperativas escolares e as de filantropia, essas sim, podem ter, como homenagem, nas suas denominações, nomes de grandes pedagogos ou filântropos vivos ou já falecidos.

13) CRIAR AGÊNCIAS OU FILIAIS FORA DA ÁREA DE AÇÃO.

A lei não considera agências ou filiais os postos de distribuição montados pelas cooperativas centrais, para o seu serviço. E permite que apenas as cooperativas agrícolas, com exceção das de crédito (art. 26.º alínea 3.ª Dec. lei 581) instituem filiais e agências que se revestirão do aspecto de meros depósitos ou postos de distribuição. Não fora essa permissão, não seria possível às cooperativas agrícolas entregar os seus produtos diretamente aos mercados consumidores. E' necessário, para poder uma cooperativa agrícola servir-se dessa regalia, que seja consignado nos seus estatutos que a sua *área as operações* estende-se até os logares onde pretende instalar os seus postos. Embora circunscrita ao território de um Município ou de um Distrito *a área de ação*, a de *operações* pode estender-se a outras regiões do país e até ao estrangeiro.

14) CONSTITUIR O SEU CAPITAL POR MEIO DE SUBSCRIÇÃO OU EMISSÃO DE AÇÕES.

Já explicamos acima a diferença que há entre a ação e quota-parte, dizendo que a ação dá à so-

cidade um caráter apessoal e impessoal, e que a quota-parte, ao contrário, imprime-lhe um cunho eminentemente individual. A quota-parte é indivisível, não pode servir de negócios, não pode ser comercializada nem transferida a terceiros não associados, enquanto que a ação pode.

Difere-se, assim, a quota-parte da ação.

15) TER AGENCIADORES DE ASSOCIADOS REMUNERADOS.

As cooperativas, dado o caráter que têm profundamente espontâneo tanto que a lei exige que das atas de sua organização conste a declaração de vontade de as fundar, não podem ter associados que ocorram ao seu seio tangidos, muita vez, pela sedução de um agente habil e interesseiro. Além disso, ninguém pode tirar vantagens das cooperativas, a não ser como seu sócio e na forma dos estatutos.

O agente é, ao demais, um intermediário desnecessário e todos sabem que as cooperativas guerreiam de morte esses sugadores do trabalho alheio.

16) CONCEDER QUAISQUER VANTAGENS AOS DIRETORES.

Nesse ponto, fora o grande alcance moral da proibição, a lei foi de uma felicidade completa.

De fato, os diretores não devem ter privilégios nem vantagens, nem preferência alguma sobre parte do capital, nem percentagens sobre os lucros.

A cooperativa é de todos e para todos, os deveres são iguais e, assim, logicamente, os direitos.

Há, entretanto, um fato que precisa não ser confundido: é que os diretores, mais do que quaisquer outros associados, têm obrigações estatutárias, têm representações, têm despesas forçadas, e, portanto, justamente por que são iguais todos os direitos, não é justo tenham eles deveres econômicos maiores.

Sem que isso importe em vantagens, ou privilégios, podem os diretores receber uma *quota de indenização* para ocorrer, justamente, aos impositivos de seus deveres, isto é, as despesas e os prejuízos que os cargos lhes impõem.

17) ADMITIR PESSOAS JURÍDICAS DE NATUREZA MERCANTIL COMO ASSOCIADOS, BEM COMO FUNDAÇÕES, CORPORAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS.

A lei excetua os sindicatos profissionais ou agrícolas e outras cooperativas, permitindo também (§ 2º do art. 7º Dec. 22.239) que as cooperativas agrícolas em geral admitam no seu seio *pessoas jurídicas*, dêis que sua existência tenha por fim a prática da agricultura e da pecuária.

Também o Dec. lei 581 de 1-8-938 no seu art. 26º, alínea 4.º e o decreto lei 1.836, de 5-12-939 permitem respectivamente que as cooperativas de *seguros* e de *indústrias extrativas* admitam em seu seio, como associados, pessoas jurídicas.

Relativamente a esse caso, é preciso acentuar que os comerciantes, agentes de comércio, etc., podem pertencer também às cooperativas, contanto que o seu negócio não coincida com os mesmos fins e objeto das sociedades a que pertencerem. Por exemplo, negociantes de secos e molhados, ou de ferragens, ou de armarinho, podem pertencer a uma cooperativa de crédito; e um banqueiro pode pertencer a uma cooperativa de consumo.

As cooperativas estão sempre fechadas aos que tenham somente o intuito de lucro. Exemplificando, diremos que, em uma cooperativa de consumo que atribua juros ao capital social, o associado deve nela adquirir os artigos de que careça e não apenas receber os juros de seu capital, no fim de cada ano.

18) COBRAR PRÊMIO OU ÁGIO PELA ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS, OU AUMENTAR O VALOR DA JÓIA DE ADMISSÃO PARA VALORIZAR O ATIVO OU COMPENSAR O FUNDO DE RESERVA.

Justa essa medida. A cooperativa não pode conferir privilégios como não pode cerrar suas portas àqueles que, sendo capazes, sejam propostos e estejam nas condições exigidas pelos estatutos, desejem ingressar na sociedade. E o direito dos últimos, deve ser igual ao dos primeiros, dado que a cooperativa é uma instituição liberal e democrática, onde os direitos e deveres são iguais.

Assim, também, para reforço do ativo ou para compensação do *fundo de reserva*, não deve ser usado outro processo senão o de arrecadação normal de percentagem retirada dos lucros líquidos no movimento financeiro da sociedade. Esses ardís, esses *trucs*, são recursos incompatíveis com a lisura que deve imperar em todos os atos das cooperativas.

19) ESTABELEECER PENALIDADES PARA OS SÓCIOS EM ATRASO DE PAGAMENTO DAS SUAS QUOTAS-PARTES.

Seria uma injustiça punir o associado por haver ele se atrasado no pagamento de suas quotas-partes.

Quasi sempre o atraso é determinado por motivos supervenientes. Aliás, permitindo a lei a retenção do retorno a que o associado em atraso nos pagamentos das quotas-pertes tem direito, e autorizando a cobrança de um juro de mora de 6% (art. 13.º Dec. lei 581) pune mais que suficientemente o faltoso.

20) ADMITIR COMO SÓCIOS PESSOAS INCAPAZES DE CONTRATAR.

Não fora isso a as cooperativas não poderiam oferecer nenhuma garantia a terceiros. Seriam nulos seus atos e seus contratos por terem origem de procedimento ilegal.

Mas, para que as cooperativas não neguem os seus serviços aos menores não emancipados, com mais de 16 anos de idade, a às mulheres casadas, sem autorização dos maridos, uns e outros podem pertencer as cooperativas de *trabalho*, de *consumo* a de *crédito* mas, apenas, para operar com as suas próprias economias, provenientes de seu trabalho, ou ocorrer às suas despesas pessoais, ou, ainda, de administração doméstica, sendo-lhes vedado contrair compromissos que onerem ou atinjam os seus próprios bens ou os do casal. Os estatutos devem vedar-lhes o direito de votar nas assembleias.

21) REALIZAR NEGÓCIOS COM TÍTULOS, OPERAÇÕES DE CARATER ALEATÓRIO E ADQUIRIR IMÓVEIS PARA RENDA.

As cooperativas não podem ter outros lucros fora aqueles que lhes advenham dos seus negócios. Mas os lucros de uma cooperativa, qualquer que seja a sua modalidade, são sempre oriundos da *economia de seus só-*

cios e não da especulação. Toda cooperativa tem um programa de ação, invariavelmente baseado na moral e sem nenhuma finalidade de ganância.

Assim, só do trabalho e da atividade dos sócios e dos seus próprios recursos, podem vir os proventos.

As cooperativas podem adquirir imóveis para sua sede e seus serviços.

22) **PRESTAR HOMENAGENS E MANIFESTAÇÕES DE CARATER POLITICO OU RELIGIOSO.**

As homenagens, quaisquer que elas sejam, foram abolidas e com justa razão, porque é preciso que as cooperativas fiquem inteiramente alheias a tais exteriorizações que sempre foram pomos de discórdianas sociedades. Uma Cooperativa amalgama e funde em seu seio interesses econômicos ou educacionais ou ainda filantrópicos e somente para suas finalidades devem estar voltadas todas as atenções. As homenagens ficam melhor em outras associações, de finalidades cívicas ou políticas, ou religiosas, e não nas cooperativas, que só têm em vista o objetivo de congregar e unir os seus associados para um fim determinado, em regra incompatível com as homenagens, *quaisquer que elas sejam.*

Do mesmo modo, as manifestações políticas ou religiosas devem ter lugar em setores próprios e não nas cooperativas que recebem em seu seio todas as filosofias religiosas e todos os credos políticos sobre os quais não faz indagações nem admite que alguém o faça. Ao entrar para uma cooperativa, todos os sócios devem deixar do lado de fora as suas convicções, sejam religiosas ou políticas, conservando consigo, apenas, aquela que lhes vem das suas obrigações para com a sociedade: a convicção cooperativista.

23) REALIZAR EMPRÉSTIMOS COM OBRIGAÇÕES PREFERENCIAIS.

Já dissemos que todos os privilégios são abolidos dentro de uma cooperativa. Sendo assim, se não há preferências para os associados, diretores ou não, justo e certo que não as haja para os credores, que são iguais e têm os mesmos direitos.

E se não há credores privilegiados, não podem as cooperativas contrair empréstimos com esse caráter e muito menos emitir obrigações preferenciais. E' preciso observar, entretanto, que estamos apenas nos referindo as cooperativas que não tenham caráter mercantil, isto é, as que são consideradas sociedades civis.

Estas não estão sujeitas a falência mas aqueles estão, e, nestas condições, há os credores privilegiados como a Fazenda Nacional e os que, pela respectiva ordem, determina a lei. Mesmo a estas, porem, a lei proíbe a emissão de obrigações preferenciais.

24) PERMITIR QUE OS SÓCIOS TRANSFIRAM LIVREMENTE AS SUAS QUOTAS-PARTES.

No comentário n.º 5, já esclarecemos esse caso. E' preciso, todavia, acentuar que a lei proíbe a transferência total ou parcial das quotas-partes a terceiros estranhos à sociedade, permitindo, entretanto, tal transferência a outro associado, mas sob beneplácito da Assembléia Geral.

25) CONSTITUIR-SE EM CERTOS CASOS, SEM AUTORIZAÇÃO.

Por assim dizer, todas as cooperativas se constituem livremente.

Excetuando as cooperativas de crédito que emitem letras hipotecárias e as de seguros agrícolas, de acidentes do trabalho, etc., a lei, nem por isso, impôs outras normas, especiais, para que elas se constituam. Do mesmo modo que nenhuma cooperativa pode mais funcionar sem que seus estatutos hajam sido aprovados pelo S. E. R. e nele registrados, as que dependem de autorização para constituir-se, têm de se sujeitar à mesma exigência.

Isso importa em dizer que todas, devido ao registro obrigatório, dependem dessa autorização.

A única diferença, é que aquelas cooperativas dependem de decreto, que lhes não será negado, dès que o S. E. R., tendo apreciado os seus estatutos, o encaminhe para a assinatura do Presidente da República.

Assim, para se organizarem, se umas dependem de prévia autorização do Governo e outras não, todas, para funcionar, estão, todavia, na sujeição do registro, no Serviço de Economia Rural.

Basta, portanto, que sete ou mais pessoas interessadas na organização de uma das cooperativas acima citadas elaborem os estatutos e requeiram ao S. E. R. a autorização, para que este, depois de verificar a nenhuma inconveniência (a esta só pode ser encontrada nos estatutos) encaminhe ao Governo o pedido de decreto de autorização.

26) **USAR IMPROPRIAMENTE A DENOMINAÇÃO “COOPERATIVA”.**

Nenhuma entidade pode usar impropriamente a denominação “Cooperativa”, para usufruir, com o prestígio desse nome, quaisquer vantagens ou benefícios.

E' que sendo as cooperativas sociedades onde a ganância não encontra abrigo, certos indivíduos inescrupulosos e espertos, na ânsia de maiores lucros, podem ser-

vir-se desse ardil para melhor e mais eficientemente explorar os que, de boa fé, são atraídos pela sedução do nome.

Apenas se salvam da medida moralizadora as firmas ou empresas que adquiriram o direito de usá-la, por haverem adotado a denominação antes de Janeiro de 1907.

As Cooperativas são obrigadas:

1) *As Sociedades Cooperativas* devem unir a palavra “cooperativa” a todos os seus atos e quaisquer documentos, se a sua denominação particular não a contiver. Por exemplo: “Sociedade dos Fruticultores”. Se essa for a sua denominação particular, a palavra “cooperativa” deve ser inscrita em todos os seus atos e documentos. Se for, porém, “Sociedade Cooperativa dos Fruticultores”, não é necessária a inscrição.

Para evitar isso, dê-se sempre à denominação particular a palavra “cooperativa”, por ex.: “Sociedade Cooperativa dos Fruticultores”.

2) *Devem ter* uma boa contabilidade, com todos os livros necessários, entre os quais, obrigatoriamente, o *Diário, o Razão, o Caixa, o Copiador de Correspondência, o de inventário e Balanço* e o de *Atas das Reuniões*, das Assembléias e da Administração, podendo ser este último separado, um para as Assembléias e outro para as sessões da Administração.

Esses livros são autenticados com termos de abertura e de encerramento, numerados e rubricados pela autoridade competente.

Nos Municípios a autoridade competente é o juiz de Direito.

3) *Devem facilitar* aos funcionários encarregados da fiscalização todos os elementos de que eles careçam para desempenhar as suas funções.

4) *Devem ter* personalidade jurídica, que só se completa registrando seus documentos no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

5) *Devem pedir* registro ao S. E. R. após 120 dias da sua organização, tendo 120 para entrar em funcionamento após o registro.

6) *Devem ter* um “livro de matrícula” para nele serem inscritos o nome, a idade, o estado civil, a nacionalidade, a profissão e o domicílio dos socios; a data de sua admissão e da demissão ou exclusão, e as contas correntes dos sócios com as entradas, retiradas ou transferências de sua quota-parte de capital.

7) *Devem remeter* ao Serviço de Economia Rural e às Repartições fiscalizadoras: mensalmente, a cópia do balancete do mês anterior; semestralmente, a lista nominativa dos associados, com o estado civil, idade, nacionalidade, profissão e residência; anualmente, quinze dias depois da reunião da assembléia que houver aprovado as contas do ano anterior, cópia do balanço e uma demonstração dos lucros e perdas, acompanhadas da cópia do parecer do CONSELHO FISCAL. Também o relatório deve ser remetido por cópia.

É facultado às cooperativas:

1) **Cobrar aos** associados uma jóia de admissão, não excedente de cem mil réis, destinada a reforçar o fundo de reserva ou a fazer face às despesas de instalação da sociedade.

2) **Admitir como** associados as pessoas de determinada profissão, classe ou corporação.

3) **Ser formadas** por iniciativa dos sindicatos, ou outra cooperativa, ou de qualquer entidade moral, dêis que estes lhes garantam a maior autonomia, personalidade jurídica distinta e sem que haja nenhum controle de uma entidade sobre a outra.

4) **Eleger e reeleger** os seus administradores com o mandato de um até três anos, escolhendo o número de seus titulares, que não podem ser menos de três, exceto nas de tipo **Luzzatti** que precisam ter cinco membros.

5) **Escolher seus** gerentes técnicos ou comerciais, mesmo fora do quadro social, e contratá-los com uma remuneração, dando-lhes ainda, uma percentagem “pro-labore” não excedente de 5% dos lucros líquidos e equivalente, no máximo, ao ordenado anual.

6) **Formar o contrato** de sociedade cooperativa (ato constitutivo) por uma das seguintes formas:

a) por deliberação da assembléia geral dos fundadores;

b) por instrumento particular de acordo com o Código Civil (art. 135).

c) por escritura pública.

7) **Adotar para** objeto qualquer gênero de operações ou atividade, na indústria, no comércio, na lavoura, lucrativo ou não, dêś que não ofenda à lei e à moral.

8) **Formar-se** sem capital e sem distribuição de lucros.

9) **Constituir entre** si uma nova cooperativa em forma de federação.

10) **Remunerar** o capital social com um juro fixo que não exceda de 12% ao ano.

A lei orgânica cooperativas:

Esclarecemos atrás tudo quanto é *proibido*, tudo quanto é *obrigatório* e tudo quanto é *facultado* às Cooperativas.

Para completar, vamos dizer agora como deve ser constituída a lei orgânica dessas sociedades (estatutos).

A lei exige, para que as Cooperativas tenham funcionamento legal, que seus estatutos contenham, observadas as prescrições já enumeradas, e os demais atos constitutivos, o seguinte:

1) DENOMINAÇÃO E SEDE

A sede, em regra, é o local onde a Cooperativa se organiza, podendo ser declarado nos estatutos: a sede será no Município de

A lei não quer saber o número da casa nem o nome da rua.

Mesmo porque, quasi sempre, as cooperativas se fundam em sedes provisórias. E a denominação é necessária porque é imprescindível que não haja confusão e para que o nome fique conhecido (n.º 1º do art. 4º Dec. 22.239).

2) SEU OBJETIVO ECONÔMICO, OPERAÇÕES E PROGRAMAS DE AÇÃO.

Em regra as cooperativas adotam tipos, por assim dizer, clássicos, de *Produção Agrícola*, *Produção industrial*, *de Trabalhos* (profissional ou de classe), de *Beneficiamento* de Produtos, de *Compras em Comum*, de *Vendas em Comum*, de *Consumo*, de *Abastecimento*, de *Crédito*, de *Seguros*, de *Construções de Casas Populares*, de *Cultura intelectual*, *Editoras*, *Escolares*, *Mistas*, *Centrais* e de *Cooperativas* (federações).

Alem desses tipos principais, há a possibilidade de se organizarem cooperativas de outras modalidades e que serão classificadas de acordo com a sua semelhança ou analogia com as categorias acima discriminadas.

Todas essas cooperativas têm seus objetivos e sua estruturação perfeitamente definidas na lei.

Assim, será fácil aos organizadores escolherem a caracterização das sociedades que desejam fundar, descrevendo, no capítulo dos estatutos destinado aos fins da cooperativa, o seu programa de ação, suas operações, etc.

3) PRAZO DE DURAÇÃO.

Esse prazo tanto pode ser determinado como indeterminado.

Convém, entretanto, que ele seja sempre indeterminado porque, fixando um prazo de duração, a Cooperativa será forçada a realizar uma assembléia geral, convocada especialmente para tal fim (art. 43.º Dec. 22.239) quando ele se extinguir e a Sociedade tiver de subsistir, o que quasi sempre acontece.

4) ÁREA DE AÇÃO.

A área de ação tanto pode se circunscrever a um quarteirão, como a um distrito ou Município, ou vários distritos e Municípios, um Estado ou mais, ao Brasil inteiro ou a este e a vários países estrangeiros. Depende da natureza da Cooperativa e de suas finalidades econômicas.

O Dec. lei 581, no art. 11.º, preceitua que as cooperativas devem determinar a sua área de ação, circunscrevendo-a às possibilidades de reunião, controle e operações. Entretanto, o § 3º do art. 36º do Dec. 22.239, permite que as cooperativas centrais estendam a sua área a um certo número de Municípios ou a mais de um Estado. E a lei, ainda para efeito da extensão de área de ação, considera “centrais” todas as cooperativas que se constituam em localidades que sejam mercados de exportação, ou centros de zona economicamente dependente, com objetivo de promover a defesa integral de determinado produto ou produtos em regra destinados à exportação. Também os Bancos Centrais Populares e os Agrícolas, são considerados, para efeito de suas áreas, como Cooperativas dessa espécie. Do mesmo modo, as Cooperativas de Venda em Comum podem ter os seus produtos à venda em todos os mercados de consumo ou de exportação. Mas isso não quer dizer que a área de ação dessas Cooperativas, por mais dilatadas que sejam as suas operações, não se circunscreva às possibilidades de reunião, controle e operações. A área de ação de uma Cooperativa deve ser, tanto quanto possível, limitada a uma região acessível aos associados, fácil para as suas reuniões e, portanto, seu controle e operações sociais. Mas, uma coisa são as operações dos socios, na Cooperativa, e outra, as operações desta. Assim, dentro de um Município, os associados podem perfeitamente bem reunir-se, controlar a Sociedade e realizar as suas operações, independentemente de ter a Cooperativa a sua *área de operações* al-

cançando até países estrangeiros. Uma coisa, pois, é a *área de ação* e outra é a *área de operações*. Exemplificando diremos:

Uma Cooperativa pode ter sua área de ação circunscrita à zona onde residem os seus associados, de modo que eles possam *operar, reunir-se e controlar*. Mas essa Cooperativa, desde que as suas operações a obriguem a adotar uma área maior, pode estendê-la até onde não possam os seus associados se reunir. Nesse caso o controle é do centro para a periferia, assim como as suas operações. Como se vê, são duas as operações: dos associados com a sua Cooperativa; e da Cooperativa com os seus clientes. Daí a faculdade legal de poderem criar agências as Cooperativas Agrícolas.

Há, ainda, os casos das zonas economicamente dependentes. Para estas há, também, uma tolerância, podendo as Cooperativas incluí-las na sua área de ação mesmo que sejam distantes e compreendam vários Municípios.

5) MÍNIMO DO CAPITAL E COMO SERÁ REALIZADO.

Quando as Cooperativas têm capital, os estatutos devem mencioná-lo.

Não há limite para o capital mínimo. Do mesmo modo, se o capital é mínimo deve ser ilimitado ou variável, segundo a entrada de novos sócios, quota-partista, quanto ao máximo. O capital mínimo deve ser inteiramente subscrito pelos sócios, no dia da fundação da Cooperativa, embora seja ele realizável em prestações semanais, mensais, ou anuais, pela integralização das respectivas quotas-partes. A quota- parte pode ser do valor desde 1\$000 a 100\$000.

Cada associado pode subscrever, no máximo, um terço do capital social, se este não se constituir de accordo com as suas produções.

6) MODO DE ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DO ASSOCIADO.

Para ser admitido em uma cooperativa, deve o interessado, *juridicamente capaz*, e que tenha as qualidades exigidas nos estatutos, ser proposto por dois sócios e a proposta aceita pela diretoria da Sociedade.

Uma vez aceita a proposta e inscrito o seu nome no livro de matrícula, fica o candidato automaticamente pertencendo à Cooperativa.

Mas os direitos decorrentes dessa qualidade ela só obterá após o pagamento da jóia, se houver, e da prestação ou da quota-parte que é obrigado a subscrever. Nessa ocasião o novo associado receberá um título nominativo contendo os estatutos da Cooperativa e a sua conta corrente. A demissão só pode ter lugar a pedido do sócio e a Cooperativa não a poderá negar. O sócio tem liberdade: pode demitir-se quando quiser. Não se julgue, porém, que essa liberdade que tem o sócio de pedir demissão (e quando lhe convier) pode acarretar prejuízos para a Sociedade, porque a responsabilidade do associado, mesmo demissionário, perdura por dois anos após sua retirada, com relação aos compromissos contraídos pela Sociedade antes do fim do ano em que se realizou a sua demissão. Além disso, se é certo que o associado demissionário pode retirar o saldo de sua quota-parte e dos seus lucros, à Cooperativa é lícito, também, estatuir a retenção das suas quotas-partes por um certo tempo, se a sua retirada importar na diminuição do seu capital inicial. Nesse caso, a Cooperativa pode e deve, como já dissemos, estabelecer um prazo que irá até que aquele capital inicial seja recoberto com a entrada de novos sócios, ou aumento de quotas-partes.

A exclusão do associado será sempre feita na forma dos estatutos. Nenhum associado pode ser excluído por falta de pagamento de suas quotas-partes. Quando isto se der, a Cooperativa pode estabelecer um juro de mora até 6 %. Quando se der a exclusão a pedido, ou não,

será lavrado um termo no livro de matrícula. Esse termo será assinado pelo sócio excluído, pelo Presidente e pelo Diretor Comercial.

Todas as exclusões devem ser ratificadas pelas Assembléias Gerais.

Quando a exclusão se verificar por motivo de morte ou interdição do associado, os herdeiros, se puderem e quiserem, continuarão na Sociedade. Com o sócio excluído dá-se o mesmo que se dá com o demissionário, com referência à responsabilidade e retenção de seu capital.

7) DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS.

Os estatutos devem enumerar, com precisão e clareza, quais são esses direitos e deveres, garantindo absoluta igualdade.

Entre os direitos devem constar os de votar e ser votados, quaisquer que sejam as suas quotas-partes; gozar de todas as regalias conferidas pela Sociedade; dar sua demissão; fiscalizar; propor novos sócios, etc. E quanto aos seus deveres, devem figurar, entre outros, o de respeitar todas as decisões legais das assembléias e Conselho de Administração; honrar seus compromissos; cumprir fielmente os estatutos, etc.

8) CONDIÇÕES DA RETIRADA DO VALOR DAS QUOTAS-PARTES DOS ASSOCIADOS DEMISSIONÁRIOS, EXCLUÍDOS OU FALECIDOS.

Bastam um artigo e um parágrafo nos estatutos para atender à lei. O artigo, dizendo que a Assembléia disporá, toda vez que a demissão ou exclusão afete a economia social, que o demissionário ou excluído ou her-

deiros, só poderão retirar a sua quota-parte nas seguintes condições:

- a) após 120 dias de verificada a exclusão, ou morte;
- b) após o balanço anual;
- c) em parcelas mensais não inferiores a 10 %.

E o parágrafo esclarecendo: se por qualquer motivo o capital ficar reduzido a menos do valor do capital mínimo inicial, a Sociedade poderá reter a quota-parte do associado demissionário ou excluído até que aquele valor fique restabelecido.

9) **COMO E POR QUEM SERÃO ADMINISTRADOS E FISCALIZADOS OS NEGÓCIOS EM SOCIEDADE.**

Todas as Cooperativas têm de ser dirigidas, exceto as de crédito, do tipo **Luzzatti**, que precisam de 5 conselheiros, no mínimo, por 3 titulares, que podem ter mandato até 3 anos, com a faculdade de poderem ser reeleitos; e por um Conselho Fiscal, no mínimo composto de 3 membros efetivos e outros tantos suplentes, com mandato apenas por um ano e sem direito à reeleição.

Em regra, as cooperativas são dirigidas por uma Diretoria ou por um Conselho de Administração, tendo um presidente que deve ser nominalmente escolhido pela assembléia e um diretor comercial também por ela designado. Podem as cooperativas ser dirigidas por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e um secretário. Os títulos, para os diretores, não têm importância. A lei exige 3 diretores, no mínimo.

O Conselho de Administração ou a Diretoria tem todos os poderes para administrar, podendo realizar todos os atos, exceto o de comprar, vender e hipotecar bens imóveis. Isso cabe às assembléias.

Todas as suas atribuições devem constar detalhadamente dos estatutos. A administração é responsável pela

escrituração da Sociedade, ficando sob sua guarda o “livro de matrícula dos associados”, o qual deve estar sempre à disposição dos sócios, na sede social;

O Conselho Fiscal tem atribuições definidas em lei:

a) examinar livros, documentos e a correspondência, e realizar inquéritos de qualquer natureza;

b) estudar os balancetes mensais a examinar o estado da caixa;

c) dar parecer sobre as contas e os negócios da Sociedade, tomando por base o balanço, o inventário e as contas do exercício, apresentando-o à assembléia geral;

d) convocar, em qualquer tempo, a assembléia, se houver um motivo sério e urgente.

10) COMO SÃO CONVOCADAS AS ASSEMBLÉIAS E QUAL O “QUORUM” PARA DELIBERAR.

Quasi sempre as assembléias são convocadas pela imprensa, mandando a administração, pelo correio, um convite aos associados.

E’ praxe fazer as convocações com 10 e 5 dias de antecedência para as assembléias. A lei não exige um *quorum* determinado para todas as assembléias. Somente para as que tratem de *reforma dos estatutos, prorrogação do prazo de duração, mudança do objeto da sociedade, fusão com outra Cooperativa, dissolução e nomeação de liquidante*, é que a lei determina que as assembléias deliberem sempre tendo a favor 2/3 dos associados presentes, sendo necessário que compareçam 2/3 dos sócios da Sociedade, em primeira reunião, metade mais um, no segunda, e qualquer número, na terceira.

Para as demais assembléias, bastam duas convocações e as deliberações devem ser tomadas por maioria absoluta de votantes, bastando estar presentes metade

e mais um, em primeira convocação, e qualquer número na segunda.

Por estarmos tratando de assembléias, convém esclarecer que a simples reforma dos estatutos não envolve mudança de objeto, nem prorrogação do prazo de duração da Sociedade. Para isso ser deliberado é preciso que conste, taxativamente, da convocação da assembléia.

11) COMO SE REPARTEM OS LUCROS E SE FORMA O FUNDO DE RESERVA.

A lei determina que, dos lucros líquidos da Sociedade, apurados anualmente, sejam tirados 10% para a formação do fundo de reserva.

Essa percentagem será permanente.

Quando as sociedades atribuírem um juro fixo para o capital social, que já explicamos, pode ser até 12%, devem sempre **esclarecer** que tal juro é retirado dos lucros líquidos.

E' uma forma de que devem utilizar-se para que, no caso de não haver lucros, não se agravar a situação com esse compromisso.

E' livre a distribuição dos lucros, depois de retirados os 10 % para o fundo de reserva, e os juros ao capital, quando houver.

Em regra, deduzida a percentagem para o *fundo de reserva*, as cooperativas distribuem os seus lucros entre os associados, na proporção das operações por eles realizadas.

Quando há perdas ocasionais, as cooperativas buscam auxílio no *fundo de reserva*; mas as perdas, em geral, atingem todos os associados, pois eles são, quasi sempre, subsidiariamente responsáveis pelos negócios da So-

cidade até o limite de suas quotas-partes. Excluem-se os casos em que a administração age com dolo, hipótese em que os responsáveis respondem pessoalmente pelos prejuízos.

Nas caixas rurais, do tipo Raiffeisen, os sócios respondem pelos prejuízos pessoal, solidária e ilimitadamente.

12) OS CASOS DE DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA E O DESTINO A SER DADO AO FUNDO DE RESERVA.

Se $\frac{2}{3}$ do número total de sócios, em assembléia geral extraordinária, convocada para esse fim, em primeira convocação, ou metade e mais um, na segunda, ou qualquer número, em terceira, cuja deliberação alcance $\frac{2}{3}$ de votos favoráveis, em qualquer das três reuniões, assim o entenderem, pode ser dissolvida a sociedade. Ninguém pode se opor. A Assembléia assim organizada dará o destino que quiser ao *fundo de reserva*, se tal destino não estiver consignado nos estatutos. Jamais será ele repartido entre os associados.

13) SE OS SÓCIOS SÃO OU NÃO, RESPONSÁVEIS SUBSIDIARIAMENTE PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, A NATUREZA DESSA RESPONSABILIDADE.

Excetuando as *Caixas Rurais*, do tipo Raiffeisen, em que a responsabilidade é sempre ilimitada, todas as demais cooperativas devem ser de responsabilidade limitada.

Assim, todos os associados são responsáveis, subsidiariamente, até a concorrência do valor das quotas-partes que se comprometeram a entrar para a formação do capital social.

14) QUEM REPRESENTA A SOCIEDADE EM JUÍZO E FORA DELE, ATIVA E PASSIVAMENTE.

São sempre os presidentes. Nestas condições, os estatutos deverão declarar simplesmente isso.

15) DE QUE MODO SÃO REFORMAVEIS OS ESTATUTOS.

Já explicamos como se constituem e deliberam as assembléias gerais, em casos como esse, no comentário anterior sob o n.º 10. Os estatutos podem dizer, entretanto, que só depois de um ou dois anos é que poderão ser reformados.

E' isso dispensavel, porem. Basta que se estatua que eles são reformaveis de acordo com o parágrafo 1.º do art. 43º do Dec. Federal 22.239.

16) FIXAÇÃO DO EXERCÍCIO SOCIAL E A DATA DO BALANÇO ANUAL.

A lei obriga todas as cooperativas a realizarem uma Assembléia Geral Ordinária anual, para aprovação das contas do exercício e eleição da Administração, quando eleita por um ano, e do Conselho Fiscal. Essa assembléia deve realizar-se na época que melhor atender aos interesses sociais. O ano social pode coincidir ou não com o civil.

São estes os elementos com que devem ser formulados os estatutos das cooperativas para lograrem aprovação do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Constituição das cooperativas:

Seria imperdoável que, depois de darmos tantas explicações, deixássemos de ensinar como as cooperativas devem proceder para se constituírem legalmente.

Nestas condições, esclarecemos que as cooperativas podem se organizar de três formas:

a) por deliberação de uma Assembléia Geral dos fundadores, cuja ata é o ato constitutivo;

b) por instrumento particular, nos termos do art. 135º do Código Civil;

c) por escritura pública.

De qualquer forma, porém, que se constituam, as cooperativas devem, logo após a sua organização, depositar no Cartório das Pessoas Jurídicas, da região onde têm sua sede, os seguintes documentos:

1) duas cópias do ato constitutivo (seja a ata da assembléia, seja o instrumento particular ou seja a escritura pública).

O ato constitutivo, sob pena de nulidade, deve conter a denominação da cooperativa, a sua sede, o seu objetivo econômico, os nomes dos sócios com a sua idade, estado civil, profissão, nacionalidade e residência, e a declaração da vontade de formar a sociedade.

Os estatutos podem constar, na íntegra, do ato constitutivo. Se não constarem, as cooperativas devem depositar, também, duas cópias do mesmo em Cartório.

O ato constitutivo deve ser assinado pelos fundadores ou pela sua administração, ou por uns e outra, contanto que o número de assinaturas seja, no mínimo, de sete fundadores.

Se os estatutos não figurarem no ato constitutivo, devem eles ser assinados na mesma data e pelas mesmas pessoas que assinarem aquele ato.

2) Duas cópias da lista dos sócios com a sua idade, estado civil, profissão, nacionalidade, residência e, se a sociedade tem capital, as quotas-partes por eles subscritas.

E' preciso que a soma total das quotas seja igual ou superior ao capital mínimo constante dos estatutos.

As listas nominativas são assinadas pela administração eleita. Ao receber os documentos acima, que estão isentos de selo, todos eles, o oficial de registro dará um **certificado** do recebimento, no qual fará menção aos documentos que lhe foram entregues para arquivamento. De posse do **certificado**, a cooperativa publica-o no *Orçãõ Oficial do Estado* e, na sua falta, no jornal de maior circulação no local. Em seguida, o presidente organizará o processo, que enviará ao Diretor do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, para fins de registro da cooperativa. Uma vez concedido o registro, as cooperativas passam imediatamente à fiscalização do Estado, sendo que as **agrícolas** de qualquer espécie e suas **federações**, inclusive as de **indústrias** rurais, de **crédito e de seguro**, ficam com o Ministério da Agricultura; **as de crédito urbano** e as suas **federações**, ficam com o Ministério da Fazenda; e as de **seguro** (que não sejam agrícolas), as de **trabalho** ou **produção industrial**, as de **construções de casas**, **as de consumo** e as **federações** dessas cooperativas, ficam com o Ministério do Trabalho.

As cooperativas não enumeradas acima, conforme a sua natureza, ficarão sob a fiscalização do Ministério competente.

O. S. E. R. se encarrega de fazer as notificações necessárias.

Excetuadas as cooperativas de *construção, de seguro* não agrícola e de *crédito urbano*, e suas *federações*, que pagarão uma taxa até 300\$000 mensais, pela fiscalização, as demais são isentas desse tributo.

Os três Ministérios, nos casos de comprovada violação da lei por parte das cooperativas, podem exigir a convocação de suas assembléias gerais e presidí-las, bem como pedirem ao S. E. R. a cessação dos seus registros, assim como impedir a seu funcionamento até que as suas administrações sejam substituídas.

NOTA. As cooperativas organizadas no Distrito Federal, depositarão os seus documentos no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, que fornecerá o respectivo certificado.

Fiscalização das cooperativas

DECRETO N. 6.980, DE 19 DE MARÇO DE 1941

Aprova o Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, estabelecido no decreto-lei n.º 581, de 1 de agosto de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, assinado pelos ministros de Estado da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, para execução das disposições constantes do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, e do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932, relativas à fiscalização das sociedades cooperativas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 19 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa.
A. de Souza Costa.
Waldemar Falcão.

Publicado no "Diário Oficial" de 21 de março de 1941.

Decreto lei n. 581, de 1 de agosto de 1938

"Dispõe sobre registro, fiscalização e de assistência de sociedades cooperativas revoga os decretos ns. 23.611, de 20 de dezembro de 1933, 24.647, de 10 de julho de 1934, e revigora o decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932"

Publicado no "Diário Oficial" de 2 de agosto de 1938.

Decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1938.

"Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1937 na parte referente às sociedades cooperativas"

Publicado no "Diário Oficial" de 23 de dezembro de 1938.

Regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, baixado com o decreto n. 6.980, de 19 de março de 1941.

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1.º A fiscalização das sociedades cooperativas será exercida pelos Ministérios da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com a natureza da Sociedade e obedecendo ao prescrito nos artigos 15, 16, 17 a 18 do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

§ 1.º A fiscalização por parte do Ministério da Agricultura será exercida, no Capital Federal, pelo Serviço de Economia Rural e, nos Estados, pelas agências do dito Serviço ou pelos departamentos Estaduais, delegados do mesmo Serviço, por força de acordos.

§ 2.º A fiscalização por parte do Ministério da Fazenda será exercida, na Capital Federal, pela Diretoria das

Decreto-lei n. 581 - citado.

.....
Art. 15. Ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, por intermédio da Diretoria de Organização e Defesa da Produção:

a) as cooperativas agrícolas de qualquer espécie, inclusive os de indústrias rurais de crédito e de seguros.

b) as federações dessas cooperativas.

Art. 16 Ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da fazenda, pelos órgãos especializados.

a) as cooperativas de crédito urbano;

b) as federações dessas cooperativas.

Art. 17. Serão fiscalizadas pelo Ministério do trabalho, Indústria e Comércio:

a) as cooperativas de seguro;

b) as cooperativas de trabalho, ou produção industrial;

c) as cooperativas de construção de casas;

d) as cooperativas de consumo;

e) as federações dessas cooperativas.

Art. 18. As cooperativas não enumeradas nos, artigos anteriores, ficam sujeitas à fiscalização dos Ministérios da Agricultura, da Fazenda e do Trabalho, indústria e Comércio, respectivamente, da conformidade com a sua natureza.

Rendas Internas e, nos Estados, pelas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

§ 3.º A fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio será exercida nos Estados, pelas delegacias regionais e, na Capital Federal;

a) pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, tratando-se de cooperativa de consumo;

b) pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, tratando-se de cooperativa de seguro;

c) pelo Departamento Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de trabalho e de produção industrial;

d) pelo Conselho Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de construção.

Art. 2.º A fiscalização será procedida pelos funcionários da mesma incumbidos em razão dos respectivos cargos, ou pelos que forem especialmente designados para casos concretos, quando se fizer necessário.

Art. 3.º Não poderão os funcionários, sob pena de exoneração, após o competente processo administrativo:

a) fiscalizar cooperativas de que sejam sócios;

b) comunicar a estranhos assuntos relativos à fiscalização procedida;

c) exercer atividade lucrativa ou função remunerada em assuntos relacionados com as sociedades fiscalizadas.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4.º Os órgãos fiscalizadores poderão determinar, ou fazer a convocação de assembléias gerais, ordi-

nárias e extraordinárias, e presidí-las nos casos comprovados de violação da lei e de disposições regulamentares, se as administrações das cooperativas não o fizerem dentro do prazo que para isso lhes for marcado, por aqueles órgãos.

§ 1.º A intervenção, para que se verifique, deverá ser precedido de autorização do diretor do Serviço ou Repartição a que esteja subordinada a fiscalização.

§ 2.º A convocação poderá ser feita, para atender aos interesses em causa, independentemente dos prazos estatutários ou dos marcados na lei.

§ 3.º Reunida a Assembléia Geral, sob a presidência do representante do órgão de fiscalização para isso designado, dará ele, em relatório escrito, à Assembléia, as razões que determinaram a convocação, para que a Assembléia convocada tome as providências que melhor acautelem os interesses da Sociedade, inclusive a de eleger nova administração, quando essa medida se impuser nos casos de infrações reiteradas da lei e de disposições regulamentares, sob pena de ser cassado a registro da cooperativa, ficando esta impedida de funcionar até que a administração sejasubstituída, nos termos do art. 24, § 1.º, do decreto-lei n.581.

§ 4.º Cassado o registro da cooperativa, o órgão fiscalizador a que a mesma estiver subordinada procederá ao arrolamento dos bens, livros e documentos sociais encontrados, lavrando de tudo um pouco que deverá ser firmado pelo maior número possível de testemunhas presentes ao ato, de preferência associados da cooperativa.

Decreto-lei n. 581 – citado.

Art. 24. As cooperativas que não observarem as prescrições do presente decreto-lei serão aplicadas multas de 100\$0 até 5:000\$000.

§ 1.º A Diretoria de Organização e Defesa da produção, nos casos de infrações reiteradas da lei e de disposições regulamentares, cassará o registro das cooperativas, por iniciativa própria, se se tratar a cooperativas sob a fiscalização do Ministério da Agricultura, ou por solicitação dos demais órgãos fiscalizadores se se tratar de cooperativas fiscalizadas pelo Ministério da Fazenda e pelo do Trabalho, Indústria e Comercio, ficando impedidas as mesmas de funcionar até que seja substituída a sua administração.

§ 5.º O material arrolado será entregue, mediante termo, a três associados de reconhecida idoneidade, os quais ficarão depositários dele, até que seja eleita a nova administração, dentro do prazo de três meses, e restabelecido o registro.

§ 6.º Não satisfeita a condições a que se refere a parte final do § 5.º, a cooperativa será considerada dissolvida, entrando em imediata liquidação, a cargo dos associados depositários dos bens sociais, sob a fiscalização imediata do respectivo órgão, sendo permitido acompanhá-la aos associados que o desejarem.

§ 7.º O laudo de arrolamento e o termo da entrega dos bens arrolados serão lavrados no livro de atas da cooperativa e o funcionário pare isso designado, deles tirará cópias devidamente autenticadas e as remeterá, com urgência, à autoridade superior a que estiver subordinada a cooperativa e, em todos os casos, ao diretor do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, para as devidas averbações no livro de registro a seu cargo.

CAPITULO III

DAS PENAS

Art. 5.º Incorrerá em multa a cooperativa que não remeter à Repartição fiscalizadora a que estiver submetida e ao Serviço de Economia Rural os elementos seguintes:

- a) mensalmente, cópia do balancete do mês anterior;
- b) mensalmente, demonstração das operações de crédito ativo efetuadas no mês anterior, nas cooperativas de crédito ou possuam secções dessa natureza;
- c) semestralmente, lista nominativa dos associados, com declaração da nacionalidade, idade, profissão, estado civil, residência e, quando a sociedade tiver capital, a menção das respectivas quotas-partes;

d) anualmente, a até quinze dias depois da data marcada para a assembléia geral da prestação de contas, cópia do balanço geral acompanhado da demonstração de lucros e perdas, do parecer do Conselho Fiscal e de um exemplar do relatório.

§ 1.º A multa será:

I – de 100\$000 a 500\$000, nos casos previstos nas letras a, b e c deste artigo;

II – de 500\$000 a 2:000\$000, no caso previsto na letra d.

§ 2.º Se os dados fornecidos forem inexatos intencionalmente, as multas a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º serão aplicadas no máximo.

Art. 6.º Incorrerá em multa de 1: 000\$000 a 5:000\$ a cooperativa:

a) que impedir por qualquer forma a fiscalização, sonegando livros, documentos e arquivos, ou recusarem-se os seus administradores a prestar informações;

b) que não cumprir no prazo determinado as modificações, impostas para reformas estatutárias;

c) que não entrar em funcionamento até 120 dias após o seu registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

d) que não comunicar ao Serviço de Economia Rural, no prazo de 120 dias, as reformas procedidas nos seus estatutos sociais;

e) que desobedecer à lei, aos estatutos sociais e às instruções das repartições fiscalizadoras;

f) que estiver funcionando, após 120 dias de sua constituição, sem haver promovido o competente registo no Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Incorrerão na multa de 2:000\$000, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, do decreto número 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo decreto-lei n. 581, de 1.º de agosto de 1938, os

estabelecimentos, comerciais ou não, bem como qualquer empresa, instituto ou sociedade que, não estando organizados de acordo com as disposições dos decretos acima citados, ou que, anteriormente fundados e que não tendo observado a legislação vigente na época da sua constituição, salvo o direito adquirido às pessoas jurídicas no regime do direito comum, fizerem uso, de qualquer forma, da palavra “cooperativa”, quer como denominação própria, quer como designação de produtos seus.

Parágrafo único. Insistindo o infrator, proceder-se-á à apreensão de todos os objetos em que se encontre a menção da palavra “cooperativa”, remetendo-se os mesmos, acompanhados de relatório, à autoridade competente para o processo penal e aplicação da pena de prisão por oito dias, prevista no parágrafo único do art. 41 do decreto número 22.239.

Art. 8.º A aplicação de multa não prejudicará a ação penal que no caso couber.

Art. 9.º Nos casos de infrações reiteradas será cassado o registro da cooperativa, independentemente dos processos de multa, por iniciativa própria do Ministério da Agricultura, quando se tratar de cooperativa por ele fiscalizada e por solicitação do Ministério da Fazenda ou do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se tratar de cooperativa sob as suas respectivas fiscalizações.

Decreto n. 22.239 — citado.

Art. 41 É proibido o uso da denominação “cooperativa” a qualquer estabelecimento comercial, ou não, bem como a qualquer empresa, instituto ou sociedade que não estejam organizados de acordo com as disposições do presente decreto, ou que, anteriormente fundados, não tenham observado o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, salvo o direito adquirido às pessoas jurídicas constituídas no regime do direito comum vigente antes da promulgação daquele decreto legislativo.

Decreto-lei n. 581 - citado.

Decreto-lei n. 22.239 art. 41, parágrafo único — citados

Parágrafo único. Os infratores serão punidos com multa de dois contos de réis e, no caso de reincidência, com a pena de prisão por oito dias além de serem coagidos materialmente a observar dispositivo, apreendendo-se todos os objetos em que se encontre a menção da palavra proibida. Isto tudo depois de prévia notificação ao interessado assinando-se-lhe prazo razoável para cumprir a lei.

CAPITULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10. O funcionário que observar alguma infração lavrará o competente auto, escrito com a precisa clareza, sem entrelinhas, borraduras, emendas ou rasuras, mencionando a denominação ou nome do infrator, lugar, dia e hora em que se verificar a infração, assim como as disposições infringidas a demais circunstâncias.

§ 1.º O auto deverá ser firmado, sempre que for possível, por duas testemunhas que tenham assistido à diligência e não sejam parentes em grau proibido do fiscal atuante ou outros fiscais.

§ 2.º Deverão fazer parte integrante do auto os documentos ou objetos apreendidos que auxiliem a prova da infração.

§ 3.º Servirá, também de base do processo, qualquer documento revelador da infração.

Art. 11. O funcionário que lavrar o auto de infração, imediatamente o fará presente ao chefe ou diretor da Repartição a que estiver subordinado.

Art. 12. Dentro de três dias do recebimento do auto, o chefe ou diretor da Repartição que dele conhecer, mandará intimar o representante legal da cooperativa ou estabelecimento infrator, para, no prazo de vinte dias, contados da data da intimação, produzir defesa escrita, sob pena de revelia.

§ 1.º Não sendo encontrado o representante legal da cooperativa ou estabelecimento infrator, a intimação far-se-á por carta postal com recibo da volta e, falhando

esse meio, por editais publicados durante três dias consecutivos no órgão oficial.

§ 2.º Decorrido o prazo de vinte dias e não comparecendo o infrator, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia; comparecendo e apresentando defesa, desta dar-se-á vista, por oito dias, ao funcionário que tiver denunciado a infração, seguindo-se o julgamento.

Art. 13. Verificando-se concorrência de infração penal, o caso será afeto à autoridade competente, remetendo-se-lhe o processo original para as providências que couberem, depois de extrair-se cópia autenticada do mesmo processo, na qual prosseguirão os termos ulteriores da infração fiscal.

CAPITULO V

DOS RECURSOS

Art. 14. Das decisões proferidas caberá recurso, voluntário ou *ex officio*, para o Ministro a que estiver afeta a fiscalização.

§ 1.º Se proveniente de órgão localizado nos Estados, o recurso será encaminhado por intermédio do diretor do Departamento ou Serviço de que o mesmo órgão for dependente.

§ 2.º Os recursos voluntários serão interpostos dentro do prazo de vinte dias da intimação para ciência da decisão proferida, a contar da data da publicação desta, no órgão oficial, só podendo ser encaminhados os recursos, em caso de multa, com prévio depósito da importância correspondente, no Tesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal deste, no Estado onde houver corrido o processo.

§ 3.º Os recursos *ex officio* terão lugar sempre que o despacho julgar a multa insubsistente e deverão ter seguimento no prazo máximo de quinze dias.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Passada em julgado a decisão que declarar procedente a multa, seja ou não em grau de recurso, será o processo remetido sem demora, em original, à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para, nos termos do artigo 107, do decreto n. 24.036, de 26 março de 1934, ser a dívida inscrita e proceder-se à sua cobrança, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art.16. A autoridade policial competente, mediante requisição do fiscal, prestar-lhe-á o auxílio que se fizer necessário para a efetividade das diligências legais ordenadas.

Art. 17. Este Regulamento entrará em execução na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 19 de março de 1941.

Fernando costa.
A. de Souza Costa.
Waldemar Falcão.

Decreto n. 24.036, de março de 1934.

(trecho ilegível) os serviços da administração geral da fazenda Nacional e das outras providencias”

Art. 10. Compete especialmente, a Secção da Dívida Ativa: apurar, quando decorrer de processos, a exatidão da dívidas remetidas a ca- (trecho ilegível) Distrito Federal, pela Alfândega do Rio de Janeiro pelo diretor do imposto de Renda e demais repartições, federais da Capital da República antes de inscrever no “Registro da Divida Ativa”, o exigir quando necessário, as certidões indispensaveis à cobrança judicial. Publicado no “Diário Oficial de 28 de março de 1934. Publicado no “Diario Oficial” de 3 a 25 de abril, 18 de de maio e 12 de julho de (trecho ilegível)

(trecho ilegível no “Diario Oficial” de 23 de abril de 1934.

Decreto (trecho ilegível) , de 17 de dezembro de 1938. (trecho ilegível) sobre a cobrança jucial da divida ativa da Fazenda Pública, em todo territorio nacional” Publicado no Diario Oficial” de 21 de dezembro de 1938.

DECRETO N. 7.192, DE 19 DE MAIO DE 1941

Altera o regulamento aprovado pelo decreto n. 6.980, de 19 de março de 1941, para fiscalização das sociedades cooperativas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo, 74, alínea a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.980, de 19 de março de 1941, passa a ter nova redação em seu § 3.º e fica acrescido de um parágrafo, com o teor seguinte:

§ 3.º A fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio será exercida, nos Estados, pelas respectivas Delegacias Regionais e, no Distrito Federal:

a) pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, tratando-se de cooperativa de consumo;

b) pelo Departamento Nacional do Trabalho, trabalho, tratando-se de cooperativa de trabalho e de produção industrial;

c) pelo Conselho Nacional do Trabalho, tratando-se de cooperativa de construção.

§ 4.º Competirá ainda ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, a fiscalização das cooperativas de seguros, segundo a legislação especial que lhes é aplicável.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1941, 120º da Independência e 53.º da República.

Ass.: **GETULIO VARGAS.**
WALDEMAR FALCÃO.

Como se organiza uma cooperativa:

Explicamos que uma cooperativa pode organizar-se de três formas:

- a) por deliberação da Assembléia Geral dos Fundadores;
- b) por instrumento particular, de acordo com Código Civil; e
- c) por escritura pública.

Organizadores que fomos de mais de cem cooperativas, podemos afirmar, sem receio, que a fundação por meio de uma Assembléia Geral dos respectivos Fundadores é a forma mais fácil e mais prática. O modelo que se segue é da ata (ato constitutivo), de fundação de uma Cooperativa, processada pela forma citada:

ATA DE CONSTITUIÇÃO

Aos dias do mês de do
Ano nesta (especificar a localidade), no município de..... às horas, à rua (especificar o local), presentes os senhores, (seguem-se os

nomes por extenso com a nacionalidade, estado civil, idade, profissão e residência, não podendo ser o número de associados inferior a sete), abaixo assinados, reunidos em Assembléia Geral, aclamaram o sr
, para presidir os trabalhos, o qual me convidou para funcionar como secretário, ficando desta forma composta a mesa.

Aberta a sessão, foi declarado pelo sr. presidente que o fim da reunião era o de constituir uma cooperativa de responsabilidade limitada com sede em sob a denominação de “Cooperativa” e com objetivo econômico de (declará-lo aqui). Feita essa declaração, os presentes resolveram, de livre e espontânea vontade, dar a referida cooperativa como constituída e organizada.

Lidos os estatutos que devem reger a vida da sociedade e as relações dos associados entre si, após ampla discussão, forma os mesmos submetidos a votação e aprovados por votos. (Poderão os estatutos, se assim desejarem os associados, ser transcritos aquí, mas não convem). Em seguida o sr. presidente declarou definitivamente constituída, de hoje para o futuro, a Cooperativa de sendo seus fundadores os associados cujos nomes constam inicialmente de texto desta ata, os quais a assinam como declaração expressa daquela vontade livre a espontânea de formarem a sociedade. O sr. presidente declara que está instalada a Cooperativa, convidando os presentes a procederem à eleição dos membros do Conselho da Administração e Fiscal bem como de seus suplentes. Procedida a eleição verificou-se o seguinte resultado: para presidente, o sr.com votos: para, etc.

O sr. presidente, a seguir, proclamou os eleitos dando-os como empossados nos respectivos cargos e, como nada mais houvesse a tratar, daclarou encerrada a sessão, mandando que eu servindo

como secretário, lavrasse a presente ata, a qual, lida e julgada conforme, é por todos assinada.

..... em dede 19....

(a)Secretário.
(seguem-se as assinaturas).

NOTA: A presente ata pode ser assinada apenas por sete fundadores (art.5.º Dec. 22.239).

Lavrada e assinada a ata, conjuntamente e na mesma ocasião em que forem assinados os estatutos, então a seguinte “Lista nominativa dos associados”:

NOME	Idade	Estado Civil	Nacionali- dade	Residencia	Profissão	Quotas subscritas
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						

TOTAL:

NOTA: O total das quotas subscritas deve igual ou superior ao capital mínimo fixado nos estatutos. A lista nominativa deve ser assinada por sete fundadores ou pela administração eleita.

Fundada a cooperativa, o seu presidente juntará duas cópias da ata de fundação, duas cópias dos estatutos e duas cópias da lista nominativa dos sócios e irá depo-

sitá-las no Cartório das Pessoas Jurídicas do Município onde a sociedade tem a sua sede, fazendo-as acompanhar do seguinte ofício:

Sr Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas de

O abaixo assinado presidente da Cooperativa de fundada nos termos do Decreto Federal n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-lei n.º 581, de 1.º de agosto de 1938, apresenta, de conformidade e para os fins determinados no artigo 13, e seus parágrafos, do citado Decreto 22.239, os inclusos documentos e pede lhe seja fornecido o respectivo certificado de arquivamento.

..... em de.....de 19.....

(a) Presidente.

NOTA: Todos esses documentos estão isentos de selo (art. 40.º Dec. 22.239, de 19 de Dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-lei 581, de 1 de agosto de 1938).

De posse dos documentos, o oficial do Registro fornecerá um *certificado*. Esse *certificado* o Presidente da Cooperativa o publicará no órgão oficial do Estado, ou na sua falta, no jornal que der o expediente oficial do Juízo.

As cooperativas fundadas no Distrito Federal, depositarão os seus documentos no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, a cujo Diretor deverão solicitar o *certificado*.

De posse do *certificado*, publica-o o presidente no órgão oficial e, na sua falta, como já explicamos, no Jornal que der o expediente do Juízo.

Feito isso, o presidente juntará dois exemplares do órgão oficial ou do jornal, duas cópias da ata, duas cópias dos estatutos, duas cópias da lista nominativa, rubricará todas as folhas, e mandará esses documentos ao Serviço de Economia Rural diretamente, ou por intermédio de suas Agências nos Estados, ou aos Departamentos de Assistência ao Cooperativismo, neles acaso existentes, com o requerimento abaixo, selado com 2\$000 (selo federal) e mais o selo de educação, devendo a firma do requerente estar devidamente reconhecida pelo tabelião local:

SR. DIRETOR DO SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL:

A Cooperativa , por seu presidente infra assinado, vem, de acordo com o Decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, requerer seu registro nesse Serviço, juntando os documentos exigidos por lei, que declara serem autênticos e verídicos, cientificando que reside em

Pede deferimento.

(a)

NOTA: Quando a cooperativa for registrada, o respectivo certificado custará 10\$000 do selo federal e mais o de educação (\$200) sendo de 5\$000 as segundas vias do tal certificado. As cooperativas que dependerem de autorização para funcionar, devem pedir e aguardar o respectivo decreto, cuja publicação no "Diário Oficial" federal será feita á sua custa. Essas cooperativas, isto é, as cooperativas que dependem de tal autorização, são aquelas que estão enumeradas no nosso comentário n.º 25, no capítulo "É proibido ás cooperativas".

Obtido o registro, podem as cooperativas iniciar imediatamente as suas operações. A lei lhes concede, porem, 120 dias para entrar em funcionamento. Elas têm, igualmente, idêntico prazo para, depois de fundadas, pedir o registro.

Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

Afim de tornar conhecida das cooperativas a técnica do “CREDITO AGRÍCOLA” adotada pelo Governo e, assim, poderem essas sociedades adotá-la, em perfeita harmonia, nas suas operações com a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, damos abaixo, na íntegra, o seu Regulamento.

Cumpre-nos esclarecer que as cooperativas não precisam transcrever nas suas leis as operações de que cogita o referido Regulamento; apenas aconselhamos que o façam às de *crédito agrícola* e isso porque, tendo a Carteira uma técnica e essas cooperativas outras, diferentes e muitas vezes inajustáveis, não seria possível um perfeito entrosamento. Além disso, há a maior conveniência em que todos os cooperados tenham exata compreensão dos verdadeiros objetivos do *crédito agrícola* tal como o interpreta o Governo.

Eis o Regulamento:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º - A Carteira de Crédito Agrícola e industrial, instituída com o objetivo de fomentar o incremento da

riqueza nacional, prestará assistência financeira direta à agricultura, à pecuária a às indústrias.

Art. 2.º – Essa assistência será prestada com os seguintes fins:

- a) custeio de entre-safra; aquisição de adubos e sementes;
- b) aquisição de máquinas agrícolas e de animais de serviço para os trabalhos rurais;
- c) custeio de criação;
- d) aquisição de reprodutores a de gado destinado à criação e melhora de rebanho;
- e) aquisição de matérias primas;
- f) reforma ou aperfeiçoamento de maquinaria das indústrias de transformação;
- g) reforma, aperfeiçoamento ou aquisição de maquinaria para outras indústrias que possam ser consideradas genuinamente nacionais, pela utilização de matérias primas do País e aproveitamento de seus recursos naturais, ou que interessem à defesa nacional.

Art. 3.º – Não são permitidos empréstimos para aquisição de imóveis ou instalação inicial de aparelhagem industrial.

§ único – Excepcionalmente, será permitido empréstimo para essa instalação, quando a indústria interessar diretamente à defesa nacional, e, aprovado o projeto pelo Estado Maior do Exército ou da Armada, houver sido a sua montagem julgada conveniente e oportuna pelo Presidente da República.

CAPITULO 2 DAS OPERAÇÕES

Art 4.º — Só poderão operar com a Carteira os agricultores, criadores ou cooperativas agrícolas ou pecuárias legalmente constituídas, a os industriais.

§ único – Para efeito de operar com a Carteira são também considerados agricultores aqueles que se dedicam à extração, colheita ou preparo de produtos espontâneos da flora nacional.

Art. 5.º – As operações serão sempre realizadas por meio de contratos e mediante garantia especial: penhor rural, mercantil, fiança idônea ou hipoteca, esta última somente nos casos de que trata a letra g do art. 2.º

Art. 6.º – Independentemente de garantia especial exigida, deve ser considerada a idoneidade moral e financeira do proponente, bem como as condições de ordem geral que influam nos resultados da operação proposta.

Art. 7.º – Os empréstimos não dependerão da existência de disponibilidades cadastrais, mas estarão sujeitos à seguinte limitação:

- 1) – Os agrícolas, até um terço do valor em que for estimada a safra imediatamente seguinte à realização da operação, entendendo-se por safra um ciclo completo de produção vegetal; excepcionalmente, quando a estimativa da safra for de custeio tal que torne desinteressante a operação, esta poderá ser efetuada independentemente da avaliação, desde que, tomado como limite o terço da média dos resultados das três últimas colheitas, o seu valor não exceda de 5:000\$000.
- 2) – Os pecuários, até um terço da estimativa do rendimento da criação no prazo da operação.
- 3) – Os industriais, até 40% do valor das reformas, aperfeiçoamentos ou aquisições a que se destinem, mas sempre em função da capacidade de pagamento do financiado, estimada pela produção provável no prazo de operação.
- 4) – Nos casos de que trata a letra g do art. 2.º, os empréstimos poderão elevar-se até 50 % do valor dos imóveis e aparelhagem dados em ga-

rantia, observada a condição estabelecida no final do número precedente.

Art. 8.º – Os prazos para os empréstimos, previstos no art. 2.º, não deverão exceder:

- 1) – De um ano, nos casos das letras *a*, *c* e *e*;
- 2) – De dois, nos da letra *f*;
- 3) – De cinco, nos da letra *g*.

Art. 9.º – A diretoria fixará, por períodos, as taxas de juros da Carteira.

§ único – Os juros, qualquer que seja o prazo da operação, serão cobráveis em 30 de junho, 31 de dezembro, e no vencimento do contrato.

CAPITULO 3

DOS CONTRATOS E GARANTIAS

Art. 10.º – Nos contratos de empréstimos, além das cláusulas peculiares à natureza da operação, deverão vir declaradas:

- a) – o valor do empréstimo;
- b) – o vencimento;
- c) – os fins a que se destina;
- d) – a data ou datas da sua aplicação;
- e) – a obrigação para o mutuário de:
 - aplicar o empréstimo exclusivamente aos fins declarados;
 - fornecer com presteza as informações que lhe forem solicitadas;

- escriturar ou anotar, com clereza e em ordem cronológica, a aplicação dos adiantamentos arquivando os documentos comprobatórios;
- f) – o direito do Banco de fiscalizar a aplicação dos fornecimentos fazendo exame de escrita a outras verificações que julgar necessárias;
- g) – os juros compensatórios e moratórios;
- h) – a exigibilidade antecipada da dívida em caso de inadimplemento de qualquer das cláusulas estipuladas;
- i) – a pena convencional;
- j) – as garantias;
- k) – o compromisso para o mutuário de:
 - bem administrar a propriedade agrícola ou industrial, de modo a não paralisar ou diminuir sua produção;
 - segurar, em companhia idônea, todos os bens dados em garantia, no que possam ser objeto de seguro;
 - não gravar ou alienar ditos bens na vigência do contrato, nem vender seus produtos, sem prévia autorização;
- l) – o direito para o Banco de exigir reforço de garantia, quando necessário;
- m) – o lugar do pagamento e o foro do contrato;

Art. 11.º – Podem ser recebidos em penhor agrícola, de acordo com o art. 6.º da Lei n.º 492, de 30-8-37:

- a) – máquinas e instrumentos agrícolas;
- b) – colheitas pendentes ou em via de formação no ano do contrato, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo.

- c) – frutos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para a venda;

Art. 12.º – Podem ser recebidos em penhor pecuário, de acordo com o art. 10.º da Lei n.º 492, de 30-8-37, os animais que se criam pascendo para a indústria pastoril, agrícola ou de laticínios, em qualquer de suas modalidades, ou de que sejam eles simples acessórios ou de pertences de sua exploração.

Art. 13.º - Podem ser recebidos em penhor mercantil:

- a) – mercadorias não deterioráveis facilmente e de franca aceitação, conferidas e seguradas, com a redução mínima de 30% sobre seu valor real;
- b) – títulos da Dívida Pública Federal, com a redução mínima de 20 % sobre sua cotação oficial;
- a) – letras de câmbio, promissórias a duplicatas de faturas que contenham a responsabilidade de duas firmas, pelo menos, de comerciantes, industriais ou agricultores de reconhecido crédito a solvência, com a redução mínima de 20 % sobre seu valor nominal;
- b) – warrants, conhecimentos de depósito e de estradas de ferro, relativos a mercadorias nas condições da alínea a, com a redução nela prevista;
- c) – cédulas rurais, quando expedidas em favor de cooperativas a desde que as operações que lhes tenham dado origem hajam sido realizadas nas condições estabelecidas neste regulamento.

§ único – O penhor mercantil dependerá sempre da tradição efetiva da coisa penhorada.

Art. 14.º – Outros bens só poderão ser recebidos mediante autorização prévia da Diretoria.

Art. 15.º – A fiança não excederá às disponibilidades cadastrais do fiador e não poderá constituir garantia efetiva de operação de prazo superior a um ano.

Art. 16.º – A hipoteca abrangerá o imóvel, a maquinaria e as instalações e será inscrita em primeiro lugar e sem concorrência.

Art. 17.º – Quando conveniente, poderão ser conjugadas, num mesmo contrato de empréstimo, as diferentes espécies de garantia previstas no art. 5.º, respeitadas as margens de adiantamento e de garantia estipuladas nos art. 7.º e 130.º.

Art. 18.º — Os bens oferecidos em garantia serão avaliados por pessoa de confiança do Banco, correndo as despesas respectivas por conta do proponente.

CAPITULO 4

DOS RECURSOS

Art. 19.º — Para o financiamento rural e industrial, o Banco emitirá bonus ao portador, negociáveis em bolsa, assinados pelo presidente e pelo diretor da Carteira.

§ único – Esses bonus serão dos valores de 500\$000, 1:000\$, 10:000\$, 50:000\$, 100:000\$, aos prazos de um(1), dois(2), três(3), a cinco(5) anos e vencerão juros convencionados, pagáveis por meio de coupons, de seis em seis meses.

Art. 20.º – Os bonus serão emitidos na razão direta dos empréstimos efetuados, não podendo o seu montante ultrapassar o total das operações.

§ único – Toda vez que a liquidação de empréstimo der lugar a excesso, o Banco resgatará imediatamente o quantum necessário para ficar o seu total dentro do limite, podendo, para tal fim, adquirir bonus em bolsa.

Art. 21.º – O produto da colocação dos bonus de prazo até três anos será aplicado exclusivamente nos empréstimos com as finalidades previstas nas letras *a, b, c, d, e, e f*, do art. 2.º.

§ único – Entre o prazo desses bonus e o dos empréstimos não haverá correlação obrigatória.

Art. 22.º – O produto dos bonus emitidos a prazo de cinco anos financiará preferencialmente os empréstimos de igual prazo, de que tratam a letra g do art. 2.º, e n.º 4, do art. 8.º.

Art. 23.º – A venda e o resgate de bonus, bem como o pagamento de coupons, efetuar-se-ão na praça da sede do Banco e naquelas em que mantiver filiais.

§ único – Os bonus ou coupons resgatados serão enviados à Carteira, devidamente inutilizados.

Art. 24.º – Os bonus devem ser apresentados a resgate na data de seu vencimento, sob pena de cessar a fluência de juros por parte do Banco.

Art. 25.º – Em liquidação de operações realizadas pela Carteira, o Banco poderá receber bonus pelo seu valor nominal.

CAPITULO 5

DOS EMPRÉSTIMOS EM LETRAS HIPOTECÁRIAS

Art. 26.º – Além das operações a que se referem os capítulos 1 e 2, a Carteira, em virtude do que dispõe o art. 14.º dos estatutos do Banco, e nos termos dos decretos-leis n.º 1.002 e 1.172, de 29 de dezembro de 1938 e de 27 de março de 1939 e regulamento que for expedido pelo Governo Federal para a sua execução, efetuará empréstimo em letras hipotecárias para pagamento e liquidação de dívidas contraídas por agricultores até 31 de dezembro de 1937.

Art. 27.º – O prazo dos empréstimos será fixado de acordo com a capacidade de pagamento dos mutuários, a juízo da Carteira, e não excederá de 20 anos.

§ único – O pagamento do principal dos empréstimos se fará em prestações anuais, iguais e consecutivas, vencível a primeira, no máximo, ao termo do segundo ano do contrato.

Art. 28.º – A taxa dos Juros compensatórios será de 8 1/2 % (oito e meio por cento) ao ano, e da comissão devida pelo serviço de fiscalização, de 1/2 % (meio por cento), calculada, no primeiro ano, sobre o valor do empréstimo, e, nos subsequentes, sobre as importâncias devidas.

Art. 29.º – Os proponentes farão prévio depósito das quantias necessárias à avaliação de bens, publicações e outras despesas relativas às operações sem que isso constitua a Carteira em obrigação de realizar os empréstimos.

Art. 30.º – As letras hipotecárias, a que se refere o art.26.º, serão assinadas pelo presidente e pelo diretor da Carteira.

CAPÍTULO 6

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 31.º – A administração será exercida por um diretor, assistido por um gerente, designados pelo presidente do Banco.

Art. 32.º – Compete ao diretor da Carteira:

- a) – assinar com o gerente a correspondência de maior relevância;
- b) – promover o estudo necessário à fixação dos juros cobráveis pela Carteira, para os fins do art. 9.º;
- c) – examinar as garantias oferecidas;
- d) – apresentar anualmente ao presidente do Banco o relatório das operações da carteira, discrimi-

nando os financiamentos rurais, industriais, e os empréstimos em letras hipotecárias;

- e) – indicar ao presidente do Banco os funcionários que deverão servir na Carteira, atento o caráter especializado de seus trabalhos;
- f) – propor ao presidente do Banco a designação de fiscais, indicando as zonas em que deverão servir, de acordo com as exigências dos serviços.

Art. 33.º – Incumbe-lhe ainda superintender:

- a) – a fiscalização das operações da Carteira;
- b) – o controle da emissão e resgate dos bonus, letras hipotecárias e respectivos “coupons”;
- c) – a organização do cadastro rural e industrial do país;
- b) – a confecção da estatística da produção nacional;
- c) – os serviços de avaliações.

Art. 34.º – Compete ao gerente:

- a) – distribuir e orientar, sob aprovação do diretor, os serviços da Carteira, que serão executados por duas secções distintas: Secção de Crédito Agrícola e Industrial e Secção de Empréstimos em Letras Hipotecárias;
- b) – atender ao expediente da Carteira;
- c) – estudar as operações propostas, examinando as garantias oferecidas e encaminhá-las, com seu parecer, ao diretor da Carteira;
- d) – apresentar ao diretor, mensalmente, mapas estatísticos das operações realizadas pela Carteira;
- e) – assinar com os chefes das Secções a correspondência de simples expediente.

Art. 35.º – incumba-lhe ainda promover;

- a) – a fiscalização das operações da Carteira;
- b) – o controle de emissão e resgate dos bonus, letras hipotecárias e respectivos “coupons”;
- c) – a organização do cadastro rural e industrial do País;
- d) – os serviços de avaliações;

Art. 36.º – O gerente poderá ter até dois secretários, um ou dois auxiliares de gabinete e tantos escriturários à sua disposição quantos sejam exigidos pelo serviço.

Art 37.º – Aos chefes das Secções compete:

- a) – a direção e responsabilidade dos serviços de sua Secção;
- b) – a organização desses serviços, sujeita a aprovação do gerente;
- c) – a verificação dos documentos e lançamentos relativos aos serviços da Secção;

Art. 38.º – A Carteira disporá de um assistente jurídico e de um ou mais advogados, todos escolhidos dentre os advogados do Banco, que lhe prestarão assistência jurídica direta, competindo-lhes:

- a)– emitir parecer sobre os assuntos que lhes forem encaminhados pelo diretor ou pelo gerente;
- b)– proceder ao exame, sob o aspecto jurídico, dos documentos e contratos de operações que lhes forem enviados pelas Secções da Carteira;
- c)– propor à Administração da Carteira as medidas de ordem jurídica que julgarem convenientes à segurança das operações;
- d)– orientar a parte contenciosa dos trabalhos, indicando as providências necessárias à defesa dos interesses da Carteira.

CAPITULO 7

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 39.º – Este regulamento, bem como qualquer modificação julgada necessária pela Diretoria, só entrará em vigor após aprovação pelo Ministério da Fazenda.

Aprovado pelo Exm.º Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 24 de abril de 1939 e publicado no "Diário Oficial", de 26-4-39.

As cooperativas e as isenções de impostos

Com relação às consultas formuladas pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, declarou o diretor das Rendas Internas que, para não ser cobrado o *imposto sobre a renda* das sociedades cooperativas de natureza civil, é necessário que as mesmas cooperativas se dirijam às secções daquele imposto nas capitais dos Estados em que tiverem suas sedes, prestando esclarecimentos que autorizem a isenção. Os chefes das mesmas secções, julgadores em primeira instância, apreciarão os casos isoladamente e, analisando as circunstâncias que, os envolverem, decidirão sobre o que for de direito, atendendo ainda às restrições e inovações introduzidas no decreto citado (22.239, de 19-12-932) pelo decreto-lei 581, de 1 de agosto de 1938.

As cooperativas instituídas antes da vigência do decreto 24.647, de 10 de julho de 1934, uma vez adaptadas às disposições deste decreto, gozarão, também, das isenções e favores concedidos pela atual lei do selo.

Quanto ao imposto de vendas mercantis, a isenção, estabelecida no artigo 38 do decreto 22.239 não se con-

funde com o imposto de vendas e consignações, que tem caráter estadual, pois aquele dispositivo alude a atividades mercantis que não podem ser exercidas pelas sociedades civís e é por essa razão jurídica que o citado dispositivo exclua tais sociedades da falência e da incidência dos impostos que recaem sobre aquelas atividades.

Com referência à lei do selo, o Sr. Ministro da Fazenda, respondendo à consulta que lhe foi dirigida pelo seu colega da Agricultura (Processo n. 20926/39) esclareceu o seguinte:

“Cabe-me declarar a V.Ex. que, em face do artigo 40, do decreto n. 22.239, de 19-12-1932, as cooperativas gozam de isenção do imposto do selo para seu capital social, seus atos, contratos, livros de escrituração e documentos, isto é, **quando tal imposto tiver de ser pago pelas mesmas sociedades**, devendo ser exigido o tributo nas transações por elas efetuadas com terceiros, quando o onus da imposição sobre estes recair.”

O Supremo Tribunal Federal — acórdão de 2 de dezembro de 1940 (Relator o Ministro Otávio Kelly) — decidiu que as cooperativas de consumo que vendem exclusivamente aos seus associados, para gozarem da isenção do imposto de vendas mercantis, não devem ter **portas abertas para a via pública**, para não parecerem que **têm portas abertas para o público**.

Cooperativas de seguros

A não ser algumas cooperativas de seguros de acidentes do trabalho, ainda não se conseguiu organizar nenhuma sociedade de seguros agrícolas ou de indústrias rurais, no Brasil.

E' que o assunto, pela sua complexidade, não pode ser, ainda, convenientemente resolvido.

Entretanto, já se está procedendo a um cuidadoso inquérito com o objetivo de se apurarem os elementos necessários ao estabelecimento de uma técnica que sirva de base para a formação dos estatutos dessas sociedades.

O decreto-lei n. 926, de 5 de dezembro de 1938, dispõe sobre a constituição, funcionamento e fiscalização dessas cooperativas.

Esse decreto-lei está assim formulado:

Art. 1.º — Somente os seguros agrícolas, inclusive de indústrias rurais, e os de acidentes do trabalho poderão ser objeto de operações de sociedades cooperativas.

Art. 2.º — As sociedades cooperativas de seguros contra acidentes do trabalho continuarão a reger-se pela legislação especial de seguros, quanto à constituição, autorização para funcionamento e fiscalização, e, supletivamente, pelos princípios gerais reguladores das sociedades cooperativas.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas de seguros de acidentes do trabalho ficam sujeitas, logo que autorizado o seu funcionamento, a registro do Ministério da Agricultura, que deverá ser ouvido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio antes das concessões de autorização.

Art. 3.º As cooperativas de seguros ficam isentas do pagamento da quota de fiscalização prevista no artigo 22 do decreto-lei n. 581, de 1 de agosto de 1938.

Art. 4.º O Ministério da Agricultura, em colaboração com o do Trabalho, Indústria e Comércio, iniciará estudos técnicos, estatísticos e atuariais necessários à prática do seguro agro-pecuário.

Art. 5.º – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
Fernando Costa.

Um modelo de estatutos

Damos a seguir o modelo dos estatutos de uma cooperativa mista.

Como se verá, uma sociedade constituída com esse modelo pode realizar todas as operações das cooperativas de *venda em comum, beneficiamento, crédito, etc.*

ESTATUTOS

DA

SOC. COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE.....

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SEDE

Art. 1.º – Sob a denominação particular de “Sociedade Cooperativa dos Citricultores de “fica constituída, nesta data, entre os citricultores abaixo assinados e os que, de futuro, forem regularmente admitidos, uma sociedade cooperativa mista nos termos da legislação em vigor e que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º – A Sociedade Cooperativa tem sua sede administrativa e seu foro jurídico em e a sua área de ação no Município de quanto à produção citrícola, mas estende-se, para efeito de suas operações, a todas as regiões do país e do estrangeiro.

Art. 3.º – O ano financeiro coincidirá com o ano civil e o exercício financeiro irá de 1.º de janeiro a 31 de março do ano seguinte.

§ único – O balanço de exercício financeiro será encerrado a 31 de março de cada ano e abrangerá todas as operações realizadas durante o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.º – O Capital da Sociedade Cooperativa não é fixo, variando conforme o número de associados e quotas-partes subscritas individualmente, não podendo ser inferior a réismas sendo ilimitado quanto ao máximo.

§ 1.º – O Capital realizado vence os juros de 6 % (seis por cento) ao ano, os quais serão pagos aos associados dos lucros líquidos, depois que a Assembléia Geral aprovar as contas a balanço do respectivo exercício financeiro.

§ 2.º – O juro a que se refere o paragrafo 1.º será pago na proporção do capital realizado.

Art. 5.º – O Capital é dividido em quotas-partes do valor de rs. 100\$000 (cem mil réis) cada uma, podendo ser integralizado de uma só vez, ou em prestações mensaisnunca inferiores a 10% (dez por cento), independente de chamadas.

§ 1.º – A admissão de cada associado fica sujeita à jóia fixa de 100\$000 (cem mil réis), que poderá ser paga de uma só vez ou conforme determinar o Conselho de Administração.

§ 2.º – O produto da jóia se destinará às despesas de instalação e conservação de sede social.

Art. 6.º – O valor das quotas-partes só pode ser transferido a associados da Cooperativa mediante autorização da Assembléia Geral.

§ 1.º – Não será entregue ao associado nenhum título ou documento que, sob qualquer denominação, represente a sua parte subscrita no capital; todo o movimento de suas quotas-partes, subscrição, pagamentos de prestações, transferência a outro associado, etc., será lançado em conta-corrente, no livro de matrícula e no seu título nominativo.

§ 2.º – A prova do pagamento da prestação efetuada por conta da quota de capital subscrita pelo associado é o recibo firmado pelo diretor-gerente da sociedade, devendo este também averbar o crédito na respectiva conta-corrente, no livro de matrícula e no título nominativo.

§ 3.º – A transferência a que se refere este artigo será averbada no título nominativo do associado cedente e no do cessionário e nas respectivas contas correntes do livro de matrícula, transferindo-se, por débito, os créditos correspondentes, e mediante assinaturas de ambos os interessados no termo lavrado em livro adequado.

Art. 7.º – O valor das quotas-partes não pode ser objeto de negócios com terceiros nem entre os associados, mas pode servir de base a um crédito para com a Sociedade até o valor de 50% (cinquenta por cento), do capital realizado e responde sempre como segunda garantia pelas obrigações contraídas pelos associados para com a Sociedade por si ou em favor de terceiros.

Art. 8.º – O número de quotas-partes de um associado depende da quantidade de pés de laranja que pos-

suir o seu pomar, sendo o valor de cada pé fixado em \$500 (quinhentos réis). Uma quota-parte vale assim 200 pés de laranja, é indivisível, não podendo por isso pertencer a mais de um possuidor.

§ único – Nenhum citricultor poderá inscrever-se na Sociedade com um número inferior ao número correspondente a uma quota-parte.

Art. 9.º – Desde o início das transações mercantis da Cooperativa, fica o associado com direito a participar das sobras anuais, de que trata o artigo 42.º destes Estatutos, e no caso de demissão ou exclusão, à devolução do que tiver pago por conta das quotas-partes.

CAPITULO III

DO OBJETO DA SOCIEDADE E SUAS OPERAÇÕES

Art. 10.º – A “Sociedade Cooperativa dos Citricultores de,” tem por objeto principal defender os interesses econômicos e comerciais dos seus associados.

Art. 11.º – No cumprimento deste programa a Cooperativa se propõe:

- a) – construir e manter um *Peking House* para beneficiamento de produtos agrícolas;
- b) – adquirir, ou receber em consignação máquinas agrícolas, ferramentas, arame para cercas, fertilizantes, inseticidas, utensílios e tudo quanto for necessário aos serviços de lavoura, para cessão dos associados mediante pagamento de uma taxa módica;
- c) – colocar os produtos dos seus associados, que he forem consignados, quer a varejo, se por

intermédio de feiras livres, quer por atacado, directamente dos varejistas;

- d) – exportar para outro Estado ou para o estrangeiro os produtos que convenham, sem prejuizo do consumo local;
- e) – promover a financiamento para si e para os associados para desenvolvimento dos pomares, aquisição de máquinas e utensílios e melhoramento de suas produções, adotando, para isso, o Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil;
- f) – fazer adiantamento, por conta das frutas entregues, na base que for estabelecida pelo Conselho de Administração.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Art. 12.º — A Sociedade Cooperativa exerce sua função pelos seguintes órgãos:

- a) – a Assembléia Geral dos Associados;
- b) – o Conselho de Administração;
- c) – a Diretoria Executiva;
- d) – o Conselho Fiscal;

1.º – DA ASSEMBLÉIA GERAL DOS ASSOCIADOS.

Art. 13.º – A Assembléia Geral dos Associados é o órgão soberano da administração da Cooperativa, dentro dos limites da lei e dos estatutos, e tem poder para resolver todos os negócios, tomar qualquer decisão e deliberar, aprovar e retificar, ou não, todos os atos que interessam aos associados em geral, a um ou alguns em particular, ou à própria Cooperativa.

Art. 14.º – A Assembléia Geral dos associados da Cooperativa se constitui, funciona e delibera válidamente, em primeira convocação, quando se acharem presentes, pelo menos 30% dos associados, fora os membros dos Conselhos da Administração e Fiscal.

§ único – Se este número não estiver presente, uma nova reunião será convocada declarando-se que a Assembléia Geral funcionará e deliberará, qualquer que seja o número de associados que compareçam.

Art. 15.º – As reuniões da Assembléia Geral quer ordinárias quer extraordinárias, serão sempre convocadas e presididas pelo presidente do Conselho de Administração, que é também o presidente da Assembléia, sendo a convocação feita por meio de anúncio em jornal local, com quinze dias de antecedência, em primeira convocação e oito na segunda e, quando houver terceira convocação, com três dias.

§ 1.º – As substituições na presidência da Assembléia operam-se da mesma forma que no Conselho de Administração.

§ 2.º – A convocação da Assembléia Geral Extraordinária deverá ser motivada.

§ 3.º – 20% (vinte por cento) de associados poderão solicitar por escrito ao Conselho Administrativo a convocação de uma Assembléia Geral Extraordinária, ou poderão convocá-lá eles mesmos, elegendo, então um presidente *ad-hoc*, se o presidente não o fizer.

Art. 16.º – A Assembléa Geral Ordinária reunir-se-á até 31 de março de cada ano, para leitura do relatório anual do exercício anterior a do respectivo parecer do Conselho Fiscal, exame, discussão e julgamento do balanço, contas e atos gestivos dos administradores.

§ único – Nesta mesma ocasião se fará a eleição dos Conselhos Administrativo e Fiscal, da nova gestão, podendo-se também tratar e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse social.

Art. 17.º – As deliberações serão tomadas por maioria em votação “per-capita”, isto é, cada associado terá um só voto, qualquer que seja o número de quotas que possuir.

§ único – Os associados interessados em um assunto sobre ele não poderão votar, mas não serão privados de tomar parte no debate.

Art. 18.º – Proceder-se-á a votação, em regra, pelo modo simbólico, levantando-se os que aprovarem as propostas sujeitas a voto.

§ 1.º – O processo de votação será nominal, sempre que qualquer dos associados requerer à mesa, e, consultada a Assembléia esta consentir pela maioria dos presentes.

§ 2.º – Nas eleições para cargos sociais e nas decisões sobre recursos dos associados em caso de exclusão, a votação será sempre por escrutínio secreto.

§ 3.º – Quando em qualquer votação houver empate, o presidente terá o voto de qualidade para desempatar.

Art. 19.º – Das ocorrências da Assembléia Geral lavrar-se-á uma ata circunstanciada que deve ser assinada pela mesa, pelos associados que o quiserem fazer e por uma comissão designada pela Assembléia.

Art. 20.º – Os associados admitidos depois da convocação de uma Assembléia Geral, não poderão tomar parte nessa reunião.

2.º – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 21.º — O Conselho de Administração é composta de oito membros eleitos por um ano entre as associados, em Assembléia Geral, podendo ser reeleitos. O Presidente do Conselho de Administração, que será também o da Sociedade Cooperativa e o Diretor Comercial, são eleitos diretamente pela mesma Assembléia.

§ único – No caso de vagas no Conselho Administrativo o Presidente convocará os suplentes do Conselho Fiscal.

Art. 22.º – Os membros do Conselho de Administração poderão ser destituídos de suas funções.

§ único – A destituição a que se refere este, artigo só se verificará por deliberação da Assembléia Geral e em reunião que contenha pelo menos metade e mais um dos associados a cuja votação alcance dois terços dos votos presentes.

Art. 23.º – Compete ao Conselho de Administração:

- a) – regulamentar as condições gerais das operações e serviço da Sociedade Cooperativa;
- b) – estabelecer as taxas e comissões que devem as associados pagar pelos negócios com a Sociedade;
- c) – estatuir regras, nos casos omissos ou duvidosos, até a próxima reunião da Assembléia Geral;
- d) – organizar o regimento interno dos serviços da Sociedade;
- e) – resolver sobre despesas de administração;
- f) – instituir normas para a contabilidade e emprego do fundo de reserva;
- g) – tomar conhecimento, mensalmente, do balancete respectivo e verificar o estado econômico da cooperativa;
- h) – resolver acerca da convocação extraordinária da Assembléia Geral dos associados;
- i) – deliberar quanto à demissão ou exclusão dos associados.

Art. 24.º – Nos limites das disposições da lei e dos estatutos, o Conselho de Administração fica investido de poderes para resolver todos os atos de gestão que são objeto da sociedade, inclusive transigir, contrair obriga-

ções, adquirir, alienar e empenhar bens e direitos e constituir mandatários.

§ único – Para alienar ou hipotecar bens imóveis, o Conselho de Administração precisa de autorização da Assembleia Geral.

Art. 25.º – O Conselho de Administração reunir-se-á em dia que previamente marcar, e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, quando convocada a reunião pelo presidente ou requerida por um dos Conselheiros; funcionará válidamente com a presença de quatro membros e suas deliberações, tomadas por maioria, tendo o presidente voto de desempate, serão exaradas em livro próprio.

§ único – Será destituído todo o membro do Conselho que, devidamente convocado, faltar a quatro reuniões consecutivas sem aviso prévio, bem assim como aquele que for condenado por crime inafiançável ou qualquer outro julgado deshonroso pela Assembléia Geral, ou ainda que aceitar a direção de empresa ou sociedade de interesses contrários aos da “Sociedade Cooperativa”.

Art. 26.º – A execução das deliberações do Conselho de Administração compete à Diretoria Executiva naquilo que não for atribuído privativamente ao Presidente ou Diretor Comercial.

3.º – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 27.º – A Diretoria Executiva é composta:

- a) – do Presidente do Conselho de Administração;
- b) – do Diretor Comercial da Cooperativa; e

Art. 29.º – Compete ao Presidente do Conselho:

- a) – convocar, ordinária e extraordinariamente, a reunião de Assembléia Geral, neste último caso depois da deliberação do Conselho;
- b) – presidir às reuniões do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- c) – fiscalizar, em geral, todos os serviços da Cooperativa;
- d) – autorizar despesas de administração;
- e) – nomear e demitir os empregados, sob proposta do Diretor Comercial;
- f) – verificar, mensalmente, com o Diretor Comercial, a exatidão do saldo em caixa;
- g) – assinar, com o Diretor Comercial, os cheques bancários, a instrumentos de procuração quando necessários;
- h) – assinar, com o Diretor Gerente, os títulos nominativos dos associados;
- i) – confeccionar o relatório anual que tem de ser apresentado á Assembleia Geral.

Art. 30.º – O Diretor Comercial da Cooperativa é o representante legal em todos os atos que estabeleçam relações jurídicas com terceiros estranhos à sociedade ou com associados, mas nesta qualidade, age como executor das deliberações do Conselho.

Art. 31.º – O Diretor Comercial da Cooperativa deverá ser pessoa que possa dispor de todo o seu tempo e consagrá-lo com perseverança a fazer prosperar a Sociedade.

§ 1.º – Compete-lhe especialmente:

- a) – estabelecer os livros e registros indispensáveis à organização de uma contabilidade sistemática, de acordo com as exigências do artigo 16.º do Dec.22.239, de 19 de dezembro de 1932, ob-

servadas também as normas traçadas pelo Conselho de Administração, de modo a patentear, em qualquer tempo, com exatidão, o estado e a marcha dos negócios;

- b) – instituir fórmulas de contratos em que firmem as condições de relações comerciais entre os associados e a sociedade, de maneira a assegurar, de modo permanente, o êxito da ação cooperativista em prol dos interesses dos associados;
- c) – manter os serviços a cargo de prepostos subordinados à sua autoridade, no regimen de ordem e disciplina;
- d) – redigir toda a correspondência e os atos que tragam relações jurídicas para a Sociedade e devam ser assinados pela Diretoria Executiva;
- e) – ordenar a pagamento dos compromissos da sociedade e das despesas fixadas pelo Conselho de Administração ou autorizadas pelo Presidente;
- f) – ter sob sua guarda e responsabilidade os títulos e documentos relativos às operações da sociedade;
- g) – conferir o serviço de arrecadação de receitas a cargo do pessoal subordinado e verificar, mensalmente, com o Presidente do Conselho, a exatidão do saldo em caixa;
- h) – assinar, com o Presidente do Conselho, os cheques bancários e os instrumentos de procuração, quando necessários.

§ 2.º – O Diretor Comercial, com prévio assentimento do Conselho, poderá valer-se do auxílio de técnicos quanto à organização da contabilidade ou à confecção de minutas de atos jurídicos.

Art. 32.º – O Diretor Gerente pode ser escolhido forado quadro social e nesse caso, será admitido pelo Conselho de Administração, não tendo direito a voto

nas deliberações do mesmo, mas podendo ter voz consultiva.

Art. 33.º – O Diretor Gerente é o auxiliar imediato do Diretor Comercial na Administração interna e seu substituto nos impedimentos temporários.

Art. 34.º – Compete ao Diretor Gerente:

- a) – arrecadar a receita, pagar as despesas devidamente autorizadas e ter sob sua guarda a responsabilidade o numerário em caixa;
- b) – assinar, com o Presidente, os títulos nominativos associados;
- c) – fiscalizar os serviços de contabilidade;
- d) – fazer no livro a isso destinado e no respectivo título nominativo, a matrícula do associado quando admitido, e o averbamento da demissão, a pedido, quando for caso dela;
- e) – lavrar o termo de exclusão, quando for o caso, procedido da deliberação do Conselho de Administração.

Art. 35.º – O Diretor Gerente será escolhido pelo Conselho de Administração dentre os próprios membros, quando não for nas condições do art. 33.º.

Art. 36.º – O Presidente do Conselho de Administração, nos seus impedimentos temporários, é substituído pelo Diretor Comercial.

Art. 37.º – No caso de vaga, por morte, renúncia ou abandono do cargo, bem como na hipótese do impedimento temporário perdurar por mais de 30 dias, o Conselho de Administração designará um substituto que servirá pelo tempo de ausência do substituído.

Art. 38.º – Os três membros da Diretoria Executiva, quando em exercício perceberão, cada um, uma remuneração mensal fixa, estabelecida previamente pela Assembleia Geral a título de indenização de despesas com transporte e representação.

§ único – Os administradores não são responsáveis pelas obrigações que, em nome da Sociedade, contraírem, mas responderão solidariamente, entre si, pelos prejuízos resultantes de seus atos, se dentro de suas atribuições procederem com dolo ou culpa ou violaram a lei ou os estatutos.

4.º – DO CONSELHO FISCAL

Art. 39.º – O Conselho Fiscal compõe-se de três membros efetivos e igual número de suplentes uns e outros eleitos anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, os quais não poderão ser reeleitos para o período imediato.

Art. 40.º – Ao Conselho Fiscal compete:

- a) – exercer assídua fiscalização nos negócios e operações da Sociedade;
- b) – examinar livros, documentos e a correspondência da mesma e fazer os inquéritos de qualquer natureza;
- c) – estudar minuciosamente o balancete mensal da escrituração e verificar o estado da caixa;
- d) – apresentar á Assembléia Geral anual o parecer sobre os negócios e operações sociais, tomando por base o inventário, o balanço, a as contas do exercício;
- e) – convocar extraordinariamente, em qualquer tempo, a Assembléia Geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes.

CAPITULO V

DAS SOBRAS, SUA DIVISÃO E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 41.º — Em 31 de dezembro de cada ano, será organizado o balanço geral do ativo a passivo da Sociedade, afim de se verificar se há perdas ou sobras.

Art. 42.º – Das sobras líquidas, verificadas anualmente pelo balanço, deduzir-se-á: 10 % (dez por cento), para o fundo de reserva e 90 % (noventa por cento), para retorno aos associados, na proporção do valor de suas operações, depois de retirados os juros atribuídos ao capital.

Art. 43.º – O fundo de reserva é constituído;

a) – pela percentagem das sobras líquidas do exercício a que se refere o art. 42.º;

b) – pelos lucros eventuais.

Art. 44.º – O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas eventuais da Sociedade, e é indivisível entre os associados, mesmo no caso de dissolução da Sociedade, e não poderá ser aplicado nas operações comuns da mesma. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse fundo deverá ser empregado em títulos de renda de primeira ordem, facilmente disponíveis, os quais serão escriturados em conta especial.

CAPITULO VI

DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADE

Art. 45.º – Podem fazer parte da cooperativa todos os citricultores do município de que tendo a livre disposição de seus direitos civís se conformarem com os presentes estatutos e não sejam registrados como exportadores de frutas.

Art. 46.º – Os associados serão em número ilimitado, não podendo este número ser inferior a sete (7).

Art. 47.º – Para adquirir a qualidade de Associado, é preciso ser proposto por duas pessoas que já o sejam, ser a proposta aceita pelo Conselho de Administração,

pagar a jóia de admissão e assinar o nome no livro de matrícula.

Art. 48.º – O associado, uma vez inscrito no livro de matrícula, entrara no gozo pleno de seus direitos e receberá um título nominativo, em forma de caderneta, contendo além do texto integral do ato constitutivo (Estatutos) a reprodução das declarações constantes da matrícula e um certo número de paginas para nelas serem lançadas as respectivas contas-correntes do capital.

§ único – Essa caderneta, título nominativo, será assinada pelo associado a que pertencer, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Diretor Gerente da Sociedade.

Art. 49.º – Desde o momento da sua inscrição, no livro de matrícula, todo o associado tem direito:

- a) – a tomar parte nas Assembléias Gerais da Sociedade, discutir e votar os assuntos que nelas se tratarem, observadas as restrições do art. 20;
- b) – a ser eleito para os cargos de Administração ou de fiscalização qualquer que seja o valor de sua quota-parte no capital social;
- c) – a efetuar as operações que forem objeto da sociedade, de conformidade com estes estatutos e observadas as regras que a Assembléia Geral e a Administração estabelecerem;
- d) – a pedir por escrito, dentro do mês que precede a reunião ordinária anual da Assembléia Geral para a aprovação das contas, qualquer informação sobre os negócios da Sociedade;
- e) – inspecionar na sede social e na mesma época, os livros de ata da Assembléia Geral de deliberações da Administração, a lista dos associados, o balanço geral e as contas que o acompanham;
- f) – examinar, em qualquer tempo, na sede social, o livro de matrícula dos associados;

- g) – a pedir, quando lhe convier, a sua demissão, que não poderá ser negada, em hipótese alguma;
- h) – a participar das sobras líquidas sociais nos termos do art. 42;

Art. 50.º – Cada associado se obriga:

- a) – a entrar com a jóia de admissão na importância de 100\$000 (cem mil réis);
- b) – a subscrever, pelo menos uma quota-parte do capital social;
- c) – a satisfazer pontualmente os pagamentos dos compromissos que contrair com a Sociedade;
- d) – a cumprir fielmente as disposições dos presentes estatutos e respeitar as deliberações regularmente tomadas pela Assembléia Geral, pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva.

Art. 51.º – Os associados respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais para com terceiros até 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas-partes com que se comprometeram a entrar para a Sociedade.

§ único – Essa responsabilidade pessoal do associado, no caso de ser ele demissionário ou excluído, perdura ainda durante 2 anos após a sua retirada da Sociedade, contados da data de sua demissão ou exclusão, em relação somente aos compromissos contraídos antes do fim do ano em que se realizou a demissão ou exclusão.

Art. 52.º – A aprovação, pela Assembléia Geral, das contas e atos gestivos do exercício, exonera para com a Sociedade o associado demissionário, ou excluído, de sua responsabilidade por qualquer prejuízo verificado no respectivo exercício, salvo em caso de erros, dolo, fraude ou simulação da parte do associado.

Art. 53.º – A demissão do associado, concedida sempre a pedido deste, e a sua exclusão, se processam de conformidade com a lei em vigor.

Art. 54.º – A administração pode excluir o associado:

- a) – que tiver perdido as seus direitos civís;
- b) – que tenha praticado atos deshonrosos que odesabonem no conceito público ou no seio da Sociedade;
- c) – que tenha compelido a sociedade a atos judiciais para obter satisfação das obrigações por ele contraídas com a mesma;
- d) – que tiver perdido o direito de dispor livremente de sua pessoa ou bens;
- e) – que ceder a outro associado a valor de todas as suas quotas-partes.

Art. 55.º – A qualidade de associado, para aquele que pede demissão ou é excluído, cessará somente após a terminação do ano social em que o pedido de demissão for feito ou a exclusão tiver logar.

Art. 56.º — Da decisão do Conselho de Administração que excluir um associado cabe recurso voluntário para a Assembléia Geral.

§ único — O direito do associado excluído, quanto à sua participação nos atos da Assembléia Geral ou nos demais órgãos de Administração ou Fiscalização, terminará na data da remessa da comunicação pelo correio se o recurso não tiver sido interposto dentro de oito dias a contar desta data, caso em que ficarão suspensos os efeitos da exclusão até definitiva deliberação da Assembléia.

Art. 57.º – Ao associado demissionário ou excluído serão restituídas as prestações pagas por cento das quotas-partes ou o valor destas, contanto que esteja quite com a Sociedade de qualquer compromisso, e sempre depois de aprovado o balanço do ano social em que for demitido ou excluído.

§ 1.º — Ocorrendo simultaneamente muitos pedidos de demissão de modo que possam acarretar dificuldades

financeiros à Sociedade pela retirada de grande parte do capital social, a Administração poderá estabelecer que a restituição das quotas-partes dos associados demissionários se faça por parcelas, não menores de 10 % ao mês, e dentro do prazo máximo de um ano da data do pedido.

§ 2.º – Se, por qualquer motivo, o capital social ficar reduzido a menor valor do capital mínimo inicial, a Sociedade poderá reter a quota-parte do capital do associado demissionário até que aquele valor fique restabelecido.

Art. 58.º – No caso de morte ou interdição, o Diretor Gerente da Sociedade fará averbação *ex officio* no livro de matrícula declarando a data do falecimento ou sentença interditória e assinará esta declaração.

§ 1.º – No primeiro caso, se os herdeiros do associado falecido não quiserem entrar para a Sociedade, ou, querendo; não forem por esta admitidos, a importância do valor da quota-parte do capital do *de cujus*, conforme a sua conta corrente, será posta à disposição do inventariante ou de quem de direito, depois de aprovado o balanço do anosocial em que ocorrer o óbito.

§ 2.º – Fica assegurado à viuva ou aos herdeiros de um associado falecido o direito de serem admitidos na Sociedade, uma vez que continuem ou sucedam nos negócios.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59.º – A dissolução voluntária da Sociedade e demais casos previstos no art. 43.º do Dec. 22.239, 19 de dezembro de 1932, só poderão ser pronunciadas por uma Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim, com a presença, pelo menos, de dois terços dos associados na primeira convocação, e se esse número não se atingir, com metade e mais um na

segunda, ou qualquer número na terceira, mas as deliberações adotadas deverão reunir a seu favor dois terços dos votantes.

§ único – No caso de dissolução, a Assembléia Geral determinará o modo de liquidação e nomeará os liquidantes, para dar cumprimento às resoluções da mesma Assembléia quanto ao destino a dar-se ao fundo de reserva na liquidação, depois de satisfeitos os compromissos sociais.

Diversos modelos de cooperativas mistas

As cooperativas fixam seus objetivos, portanto a sua característica, no capítulo destinado às operações.

Geralmente, esses objetivos são expostos no capítulo 3.º dos seus estatutos.

Damos, a seguir, vários modelos que podem ser ampliados e até modificados, e com os quais pretendemos demonstrar as atividades de diversos tipos de cooperativas mistas:

COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE TRIGO

CAPITULO TERCEIRO

OBJETIVO E OPERAÇÕES

Art – A "Cooperativa dos Plantadores de Trigo de", tem por objeto, unindo os agricultores que se dediquem ao plantio do trigo dentro da sua área de operações, comprar para eles, em comum, artigos necessários às suas culturas; beneficiar, padronizar e vender sua produção e promover a mais ampla defesa de seus interesses econômicos.

Art – No cumprimento de seu programa de ação a sociedade se propõe:

I – NA SECÇÃO DE COMPRAS:

- a) – adquirir, por sua própria conta ou de seus associados, segundo mais convier, e cedê-los a estes mediante módica majoração, adubos e inseticidas, máquinas e instrumentos agrícolas, sementes selecionadas e quaisquer outros artigos necessários ao perfeito desenvolvimento de suas culturas de trigo.

II – NA SECÇÃO DE CONSUMO:

- a) – instalar, quando convier, armazens para distribuição a seus associados e suas famílias, nas melhores condições de preço e qualidade, de gêneros de alimentação e artigos do uso pessoal doméstico.

III – NA SECÇÃO DE BENEFICIAMENTO, PADRONIZAÇÃO E VENDAS:

- a) – receber a produção de trigo de seus associados, promover seu beneficiamento e padronização e colocá-la diretamente nos mercados consumidores, evitando, tanto quanto possível, os intermediários;

IV – NA SECÇÃO DE TÉCNICA, COMÉRCIO E CRÉDITO:

- a) – instalar ou arrendar armazens, moinhos e outros maquinismos necessários ao recebimento beneficiamento, padronização e moagem do trigo produzido por seus associados e ao aproveitamento de seus subprodutos;
- b) – organizar o transporte da produção de seus associados desde as suas lavouras até as instalações da sociedade, de modo a diminuir o seu custo;

- c) – adotar marca de comércio devidamente registrada e estabelecer um método de classificação destinado a permitir que cada associado receba pelo seu produto preço conforme a sua qualidade;
- d) – proporcionar a seus associados assistência técnica destinada a aumentar e melhorar a produção e combater as pragas comuns à cultura do trigo;
- e
- e) – fazer todas as suas operações de crédito, inclusive os adiantamentos sobre os produtos entregues à Sociedade, na base que for estabelecida pelo Conselho de Administração, adotando, para isso, o Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e industrial do Banco do Brasil.

COOPERATIVA DE CAFEICULTORES

CAPITULO TERCEIRO

OBJETIVO E OPERAÇÕES

Art– A “Cooperativa.....”, tem por objeto principal beneficiar, rebeneficiar, padronizar e vender a produção dos cafeicultores domiciliados dentro de sua área de operações e promover a defesa de seus interesses econômicos.

Art – No cumprimento de seu programa de ação a sociedade se propõe:

1 – NA SEÇÃO DE BENEFICIAMENTO, PADRONIZAÇÃO E VENDAS EM COMUM:

- a) – receber, beneficiar, no todo ou em parte, rebeneficiar e padronizar a produção cafeeira de seus associados e colocá-la diretamente nos mercados consumidores e exportadores;
- b) – instalar, para esse fim, armazens e maquinismos que se fizerem precisos, seja por compra ou arrendamento;

- c) – organizar o serviço de recebimento da produção dos associados, de modo a diminuir as despesas de transporte das culturas às instalações da cooperativa;
- d) – organizar uma série de serviços de ordem técnica, afim de melhorar e aumentar a produção;
- e) – fazer adiantamentos sobre os cafés entregues à sociedade, na base que for estabelecida pelo Conselho de Administração, dentro das possibilidades sociais.:

II – NA SECÇÃO DE COMPRAS EM COMUM

- a) – instalar no armazem cooperativo uma secção para fornecimento aos associados de plantas vivas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas e instrumentos agrários;
- b) – instalar no armazem cooperativo uma seção para fornecimento aos associados, suas famílias e empregados, de artigos de consumo, gêneros alimentícios, vestuários e outros de uso pessoal e doméstico;
- c) – comprar, por conta dos associados, quaisquer outros artigos de que necessitem para suas lavouras, mediante cobrança de uma pequena percentagem.

§ 1.º – A Sociedade se propõe, ainda, promover fazer executar quaisquer outros trabalhos ou serviços de interesse dos associados, como:

- a) – melhorar as condições de trabalho e de vida dos associados, suas famílias e empregados, concorrendo para o saneamento e higiene das zonas por eles habitadas e promovendo a sua instrução primária e técnica;
- b) – proteger e assegurar o êxito do sistema cooperativista para produção, consumo e crédito.

§ 2.º – Todas as operações da Sociedade serão realizadas de modo a afastar todos os riscos da especulação, mas sempre efetivas à medida de suas possibilidades, adotando, para as de crédito, o Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

COOPERATIVA DE PLANTADORES DE ALGODÃO

CAPITULO TERCEIRO

OBJETIVO E OPERAÇÕES

Art. – A “Cooperativa de Plantadores de Algodão,”, tem por objeto, unindo os agricultores que se dediquem ao plantio de algodão dentro do território de operações da sociedade, comprar para eles, em comum, artigos necessários as suas culturas; beneficiar, classificar, padronizar e vender sua produção algodoeira, e promover a mais ampla defesa de seus interesses econômicos.

Art. – No cumprimento de seu programa de ação a sociedade se propõe:

I – NA SECÇÃO DE COMPRAS:

- a) – adquirir, por sua própria conta ou por conta de seus associados, segundo mais convier, e cedê-los a estes mediante módica majoração, adubos e inseticidas, máquinas e instrumentos agrícolas e quaisquer outros utensílios necessários ao perfeito desenvolvimento de suas culturas de algodão;
- b) – distribuir sementes selecionadas de algodão aos seus associados;
- c) – instalar, quando convier, armazens para distribuição a seus associados, suas famílias e pessoal empregado em suas culturas, nas melhores

condições de preço e qualidade, de gêneros de alimentação e artigos de uso pessoal e do lar.

II – NA **SECCÃO DE BENEFICIAMENTO, CLASSIFICAÇÃO, PADRONIZAÇÃO E VENDAS:**

- a) – receber a produção de algodão de seus associados, promover seu beneficiamento, classificação e padronização e colocá-la diretamente nos mercados consumidores, eliminando, tanto quanto possível, os intermediários;
- b) – promover o aproveitamento dos subprodutos do algodão e colocá-los nas condições referidas no item anterior;
- c) – instalar, ou arrendar, armazens e maquinismos necessários ao recebimento, beneficiamento, classificação e padronização do algodão produzido por seus associados e ao aproveitamento de se subprodutos;
- d) – organizar o transporte da produção de seus associados desde as suas lavouras até as instalações da sociedade, de modo a diminuir o seu custo;
- e) – adotar marca de comércio devidamente registrada e estabelecer um método de classificação destinado a permitir que cada associado receba pelo seu produto preço conforme a sua qualidade;
- f) – proporcionar a seus associados, de acordo com os serviços especializados do Governo, assistência técnica destinada a melhorar e aumentar a produção e a combater as pragas da lavoura algodoeira;
- g) – fazer, de acordo com as possibilidades, adiantamentos sobre os produtos recebidos, na base

que for estabelecida pelo Conselho de Administração.

§ 1.º – A Sociedade se propõe ainda promover e fazer executar quaisquer outros trabalhos ou serviços de interesse dos associados, e principalmente a criação de uma Federação de Cooperativas de Plantadores de Algodão, com sede na Capital do Estado, para montagem de maquinismos precisos à industrialização de sementes e subprodutos de algodão, armazens gerais, organização dos transportes e colocação de produtos diretamente nos mercados consumidores nacionais e estrangeiros.

§ 2.º – Todas as operações da Sociedade serão realizadas de modo a afastar os riscos da especulação e efetivadas à medida de suas possibilidades, adotando a Sociedade, para as suas operações de crédito, o Regulamento da Carteira o Crédito Agrícola e industrial do Banco do Brasil.

COOPERATIVA DE CRIADORES

CAPÍTULO TERCEIRO

OBJETIVO E OPERAÇÕES

Art. – A “Cooperativa dos Criadores do Estado de,” terá por objetivo:

- a) – promover a prosperidade da indústria animal no Estado e amparar os legítimos interesses dos respectivos criadores, engordadores ou industriais, difundindo, por todos os meios práticos e eficientes, os ensinamentos da técnica moderna relativos à criação, trato, melhoria dos rebanhos, para o que manterá os serviços e instalações necessárias;
- b) – criar e manter Fazendas Modelo, Estações de Monta e Postos de Laticínios, devidamente aparelhados o instalados para ministrar ensinamen-

tos práticos de zootecnia, agrostologia, veterinária, higiene animal e aproveitamento industrial do leite;

- c) – promover o desenvolvimento das zonas criadoras, elevando o nível intelectual e econômico dos criadores, com a educação, o cooperativismo e o crédito;
- d) – criar uma secção técnica com o necessário pessoal especializado, idôneo e competente para orientar, racional e cientificamente, as criações de seus associados e, atendendo à região, clima e altitude, indicar as raças preferíveis para maior rendimento industrial e econômico, inclusive a seleção do gado nacional, e, mediante cruzamentos com raças puras, melhorar as condições do rebanho existente;
- e) – manter um serviço de assistência veterinária para vacinação dos rebanhos, identificação, profilaxia e tratamento das molestias contagiosas, infecto-contagiosas, parasitárias internas e externas;
- f) – adquirir e fornecer aos associados, por empréstimos em estações para monta provisória ou ceder-lhes pelo custo, reprodutores de puro sangue, de acordo com as indicações pertinentes a cada caso de conformidade com a letra *d*;
- g) – organizar um serviço de registro genealógico bem como o registro de marcas de animais;
- h) – fornecer, pelo custo, aos associados, máquinas e instrumentos agrícolas, medicamentos veterinários, carrapaticidas e materiais para construções rurais;
- i) – incentivar todas as indústrias de subprodutos derivados dos diferentes ramos da pecuária, pelo estudo e divulgação dos seus princípios técnicos e possibilidades econômicas;

- j) – estabelecer a padronização, classificação a fiscalização dos produtos para o consumo e para a exportação;
- k) – garantir a regularização dos mercados de consumo interno, harmonizando os interesses dos produtores ou os das massas consumidoras tanto nos seus aspectos econômicos como higiênicos;
- l) – animar o desenvolvimento da exportação dos produtos e subprodutos da pecuária, uma vez acautelados os interesses do mercado interno, promovendo, especialmente, a indústria do frio;
- m) – realizar com os associados operações de crédito, adotando para isso o Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, para aplicações exclusiva a fins reprodutivos de expansão das propriedades pastorís a industriais derivadas da pecuária, sendo que os negócios sob garantia exclusivamente pessoal proporcionado com os recursos próprios da Cooperativa, não poderão exceder ao prazo mínimo de 12 meses;
- n) – organizar e manter no país e fora dele, serviços de estatística, informações e propaganda, que se relacionem com os diferentes aspectos econômicos, higiênicos, sociais da indústria animal e seus derivados, bem como promover comícios e exposições;
- o) – organizar o cadastro das propriedades e dos fazendeiros que se dediquem à pecuária, total ou parcialmente, no Estado de
- p) – incentivar as culturas agrícolas suscetíveis de garantirem maior bem-estar aos criadores e concorrerem para uma atividade econômica mais diversificada;
- q) – promover, por todos os meios ao seu alcance, inclusive pela participação direta em organiza-

ções ou empresas destinadas a tais fins, o progresso moral e material das zonas pastorís, especialmente no que tange às facilidades de transporte apropriado aos produtos perecíveis, ao aproveitamento dos subprodutos da pecuária, à amenização e melhoramento das condições da vida rural e à fundação, onde necessárias, de cooperativas locais de crédito, consumo e produção;

- r) – propor aos poderes públicos as medidas de caráter governamental definitivo, ou de emergência, necessárias ao desenvolvimento e amparo da indústria animal e seus derivados;
- s) – auxiliar a execução das medidas emanadas dos Poderes Públicos concernentes ao desenvolvimento e amparo da pecuária e das indústrias derivadas, no Estado de...
- t) – instalar charqueadas, onde e quando convier, munidas de todos os requisitos técnicos e higiênicos para o aproveitamento completo da carne, subprodutos e derivados;
- u) – instalar, comprar ou arrendar matadouros, açougues, aparelhados com camaras frigoríficas para os serviços de matança, venda, conservação e distribuição de carnes verdes ou conservadas;
- v) – vender por sua conta ou por conta de seus associados gado vacum, em ovino, caprino, em pé ou abatido, bem como os seus subprodutos.

COOPERATIVA AVÍCOLA

CAPÍTULO TERCEIRO

DO OBJETO DA SOCIEDADE E SUAS OPERAÇÕES

Art .. – A “Cooperativa Avícola.....,”
tem por principal objetivo unir os criadores residentes na

zona de operações da Sociedade ou que aí se dediquem à avicultura para promover, em comum, o tratamento e melhoramento das aves e ovos destinados ao consumo fora da sede da Sociedade, venda, também em comum, das suas produções no Município de sua sede e a defesa de seus interesses econômicos.

Art .. – No cumprimento do seu programa de ação, e Sociedade se propõe:

- a) – instalar e custear um depósito no Distrito Federal de acordo com as exigências sanitárias, para o armazenamento e venda;
- b) – organizar o serviço de transporte das aves e ovos das fazendas ao depósito tendo em vista a conservação do produto e a diminuição das despesas;
- c) – melhorar e fomentar, tecnicamente, a avicultura, de acordo com os métodos modernos;
- d) – organizar, quando a situação da Sociedade o permitir, um aviário modelo afim da fornecer aos associados aves selecionadas cujo pagamento será feito com os ovos produzidos;
- e) – pôr-se, tanto quanto possível, em relação direta com os consumidores, podendo, para tal fim, abrir entrepostos, matadouros e frigoríficos longe de sua sede;
- f) – promover o estabelecimento a execução de medidas julgadas úteis à defesa e ao desenvolvimento do comércio de aves e ovos;
- g) – comprar por sua conta, ou por conta dos associados, artigos necessários à criação, para fornecimento aos mesmos associados, mediante cobrança de uma pequena percentagem;
- h) – fornecer aos associados, mediante o pagamento de uma pequena percentagem, o material necessário para o transporte das aves e ovos, assim como todos os artigos comuns à criação;

Art.- No cumprimento do seu programa de ação da sociedade se propõe;

I – NA SECÇÃO DE TRATAMENTO DO LEITE:

- a) – instalar, comprar ou arrendar usina para tratamento do leite, de acordo com as exigências sanitárias e da técnica mais moderna;
- b) – organizar o serviço de transporte para veiculação do leite das fazendas até a usina ou postos de recepção, tendo em vista a conservação do produto e a diminuição das despesas;
- c) – melhorar e fomentar tecnicamente a produção do leite e seus derivados, de acordo com os métodos científicos modernos; e
- d) – determinar, com excesso de leite por acaso existente, a fabricação de quaisquer produtos laticínios, depois de supridos os mercados em que a sociedade se propõe fazer distribuição.

II – NA SECÇÃO DE VENDAS:

- a) – pôr-se, tanto quanto possível, em relações diretas com os consumidores, podendo, para tal fim, filiar-se à Cooperativa Central de Laticínios do Estado ou as outras associações semelhantes, e abrir entrepostos comuns, longe de sua sede;
- b) – empenhar-se para a manutenção do preço do leite em nível compatível com as justas aspirações dos produtores e as necessidades e interesses dos consumidores; e
- c) – promover o estabelecimento e execução de medidas julgadas úteis à defesa e ao desenvolvimento da produção de leite.



Ministério da Agricultura
Secretaria-Geral
BINAGRI — Biblioteca Nacional de Agricultura



PROJETO PNUD/FAO/BRA/72/020
SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E DOCUMENTAÇÃO AGRÍCOLA



III – NA SECÇÃO DE COMPRAS:

- a) – comprar, por conta dos associados, artigos necessários à indústria de criação, para fornecimento aos mesmos associados, mediante cobrança de uma pequena percentagem;
- b) – fornecer aos associados, mediante o pagamento de uma pequena percentagem, os, vasilhames necessários ao transporte de leite assim como todos os artigos comuns à indústria de laticínios;
- c) – fazer adiantamento por conta do leite entregue à sociedade, na base que for estabelecida pelo Conselho de Administração.

Paragrafo único. – Todas as operações da sociedade serão realizadas de modo a afastar os riscos da especulação e efetivadas à medida de suas possibilidades, adotando, para as de crédito, o Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil.

NOTA – As cooperativas constituídas de produtores de leite, que pretendam fornecer esse produto ao Distrito Federal, terão de orientar-se de acordo com o decreto-lei 3.609 de 11 de setembro de 1941, que está assim redigido:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Comissão Executiva do Leite, criada pelo decreto-lei n. 2.384, de 10 de julho de 1940, autorizada a organizar cooperativas de produtores de leite destinadas ao fornecimento desse produto ao Distrito Federal, obedecendo à legislação cooperativista vigente com as seguintes modificações:

a) nomeação nos três primeiros anos de funcionamento dos membros da diretoria, pela Comissão Executiva do Leite, escolhidos dentre os produtores cooperados

b) em cada zona de produção, delimitada pela Comissão Executiva, esta só poderá organizar uma cooperativa.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor no data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 11 de setembro de 1941, 120.º da independência a 53.º da República

GETULIO VARGAS

Carlos de Souza Duarte

Francisco Campos

Modelo de uma cooperativa de crédito

CAPITULO TERCEIRO

OBJETIVO E OPERAÇÕES

Art – O objetivo primordial da Cooperativa é proporcionar aos seus associados, e exclusivamente a estes, mediante juros módicos, crédito sob as seguintes modalidades:

- a) – com garantia do valor das quotas-partes do associado;
- b) – mediante garantia pessoal de abono, fiança, aval ou endosso;
- c) – em conta corrente com garantia suficiente;
- d) – desconto de letras de câmbio internas, notas promissórias, cheques, bilhete de mercadorias, warrants, faturas e salários vencidos;
- e) – sob garantia hipotecária.

Art. – A Cooperativa poderá realizar também operações de crédito agrícola propriamente dito, observa- do o seguinte:

I – AS OPERAÇÕES SE DESTINARÃO EXCLUSIVAMENTE AOS FINS ABAIXO ENUMERADOS:

- a) – custeio da entre-safra; aquisição de adubos e sementes;

- b) – aquisição de máquinas agrícolas e de animais de serviço para os trabalhos rurais;
- c) – custeio de criação;
- d) – aquisição de reprodutores e de gado destinado à criação e melhora de rebanho;

**II – OS PRAZOS PARA OS EMPRÉSTIMOS, PREVIS-
TOS NO NÚMERO ANTERIOR, NÃO EXCE-
DERÃO:**

- a) – de um ano, nos casos das letras *a* e *c*;
- b) – de dois, nos da letra *b* e *d*.

**III – AS OPERAÇÕES SERÃO SEMPRE REALIZADAS
POR MEIO DE CONTRATOS E MEDIANTE GA-
RANTIA ESPECIAL; PENHOR RURAL, MERCAN-
TIL OU FIANÇA IDONEA, ISOLADA OU CON-
JUNTAMENTE.**

§ 1.º – Podem ser recebidos em penhor agrícola, de, acordo com o art. 6.º da Lei n.º 492, de 30/8/937:

- a) – máquinas e instrumentos agrícolas;
- b) – colheitas pendentes ou em via de formação no ano do contrato, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;
- c) – frutos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para venda.

§ 2.º Podem ser recebidos em penhor pecuário, de acordo com o art. 10 da Lei n.º 492, de 30/8/937 os animais que se criam para a indústria pastoril, agrícola ou de laticínios, em qualquer de suas modalidades, ou de que sejam eles simples acessórios ou de pertences de sua exploração.

§ 3.º – Podem ser recebidos em penhor mercantil:

- a) – mercadorias não deterioráveis facilmente e de

franca aceitação, conferidas e seguradas com a redução mínima de 30 % sobre seu valor real;

- b) – títulos da Dívida Pública Federal, com a redução mínima de 20 % sobre sua cotação oficial;
- c) – letras de câmbio, promissórias e duplicatas de faturas que contenham a responsabilidade de duas firmas, pelo menos, de comerciantes, industriais ou agricultores de reconhecido crédito e solvência, com a redução mínima de 20 % sobre seu valor nominal;
- d) – warrants, conhecimentos de depósito e de estradas de ferro, relativos a mercadorias nas condições da alínea e, com a redução nela prevista.

§ 4.º – O penhor mercantil dependerá sempre da tradição efetiva da coisa penhorada.

§ 5.º – A fiança não poderá constituir garantia efetiva da operação de prazo superior a um ano.

IV – OS EMPRÉSTIMOS ESTARÃO SUJEITOS AS SEGUINTE LIMITAÇÕES:

- a) – os agrícolas, até um terço do valor em que for estimada a safra imediatamente seguinte à realização da operação, entendendo-se por safra um ciclo completo de produção vegetal; e
- b) – os pecuários, até um terço da estimativa do rendimento da criação no prazo da operação.

V – NOS CONTRATOS, ALEM DAS CLÁUSULAS PECULIARES Á NATUREZA DA OPERAÇÃO, DEVERÃO VIR DECLARADOS:

- a) – o valor do empréstimo;
- b) – o vencimento;
- c) – os fins a que se destina;

- d) – a data ou datas da sua aplicação;
 - e) – a obrigação para o mutuário de:
 - 1.º – aplicar o empréstimo exclusivamente aos fins declarados;
 - 2.º – fornecer com presteza as informações que lhe forem solicitadas;
 - 3.º – escriturar ou anotar, com clareza e em ordem cronológica, a aplicação dos adiantamentos, arquivando os documentos comprobatórios;
 - f) – o direito da Cooperativa de fiscalizar a aplicação dos fornecimentos, fazendo exame de escrita e outras verificações que julgar necessárias;
 - g) – os juros compensatórios e moratórios;
 - h) – a exigibilidade antecipada da dívida em caso de inadimplemento de qualquer das cláusulas estipuladas;
 - i) – a pena convencional;
 - j) – as garantias;
 - k) – o compromisso para o mutuário de:
 - 1.º – bem administrar a propriedade agrícola ou industrial, de modo a não paralisar ou diminuir sua produção;
 - 2.º – segurar, em companhia idônea, todos os bens dados em garantia, no que possa ser objeto de seguro;
 - 3.º – não gravar ou alienar os ditos bens na vigência do contrato, nem vender seus produtos, sem prévia autorização;
 - l) – o direito para a Cooperativa de exigir reforço de, quando necessário;
 - m) – o lugar do pagamento e o foro do contrato.
- Art. – Poderá ainda a Cooperativa praticar as

seguintes operações acessórias e serviços auxiliares de crédito:

- a) – cobranças e pagamentos por conta dos associados;
- b) – por conta de terceiros, cobranças de letras, notas promissórias, cheques, duplicatas, ordens de pagamento, contas, etc.;
- c) – transferir seus fundos desta praça para outras do país e vice-versa, por meio de saques, cheques, etc.;
- d) – receber dos associados valores em custódia e para administração.

Art ... – Para desenvolvimento de suas operações e melhor cumprimento de seu programa de ação, a Cooperativa poderá fazer as seguintes operações de crédito passivo:

- a) – aceitar depósitos;
- b) – e receber dinheiro a juros, dos sócios ou de estranhos, em depósitos á prazo fixo, conta-corrente à ordem ou de aviso prévio;
- c) – levantar empréstimos em conta-corrente ou de outro qualquer modo em estabelecimentos bancários.

Art .. – conveniência ou oportunidade de fazer-se qualquer operação compreendida nas espécies enumeradas nos artigos anteriores é verificada pelo Conselho de Administração pela Diretoria Executiva.

Art .. – Nenhum empréstimo ou desconto se fará sem que a proposta seja examinada e informada pelo Diretor-Gerente da Sociedade e decidida pelo Conselho de Administração quando a operação for de ou mais, ou pela Diretoria Executiva quando não atingir aquela quantia.

§ único – Para efetuar uma operação com a Cooperativa, deve o associado:

- a) – e star em condições de efetuar e inspirar con-

fiança de pontual pagamento no vencimento, por sua probidade, capacidade de trabalho, natureza de suas culturas e finalidade de operação;

- b) – não estar em mora de pagamento para com a Cooperativa por obrigação direta ou indireta.

Art – Não poderá ser cobrado aos associados, a título de prêmio, ou a qualquer outro, a não ser o montante dos juros nos descontos, soma alguma que reduza a quantia efetiva do empréstimo que houver sido ajustado.

§ 1.º – A taxa do juro não poderá ser aumentada durante a vigência do empréstimo, sua prorrogação ou reforma.

§ 2.º – Nos empréstimos, ou abertura de crédito em conta-corrente, os juros serão recíprocos, de débito e de crédito, á mesma taxa, e vencíveis com a conta.

Modelo de uma cooperativa de produção agrícola

CAPITULO TERCEIRO

OBJETIVO E OPERAÇÕES

Art ... – A Cooperativa tem por objetivo exercer o trabalho coletivo agrário com o recurso dos próprios associados, que concorrerão também com o seu trabalho. (Em terras que a Cooperativa possua em propriedade, ou por arrendamento).

Art ... – Para realização do que dispõe o artigo anterior, a Cooperativa observará o seguinte programa de ação:

- a) – propugnar pelo cumprimento ou adoção de leis estaduais e federais que regulamentem a produção e o comércio de ;
- b) – receber e colocar a produção das lavouras de seus associados nos mercados consumidores (beneficiada ou não);
- c) – facilitar aos associados a aquisição de máquinas, ferramentas, adubos, sementes, inseticidas, fungicidas e demais elementos agrícolas necessários aos associados e uteis à agricultura;

- d) – estabelecer prêmios aos associados que melhores produtos apresentarem em concursos e exposições e satisfaçam as melhores condições de técnica;
- e) – recolher as estatísticas e informações que sejam de interesse para o conhecimento dos mercados consumidores;
- f) – efetuar os transportes dos produtos dos associados até os mercados consumidores, procurando por todos os meios obter tarifas diferenciais e outras facilidades.

NOTA – Os interessados devem fixar neste capítulo as normas precisas, de acordo com as características da produção e imposições gerais, normas essas que tratando-se de modelo feito para servir a qualquer cooperativa de produção agrícola não podem ser aqui determinadas.

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO VITI-VINICOLA

CAPITULO TERCEIRO

OBJETIVO E OPERAÇÕES

Art – A Cooperativa tem por objetivo reunir os profissionais da viti-vinicultura e indústrias conexas, domiciliados em sua área de ação, para, em comum, fomentarem o seu aperfeiçoamento técnico e promoverem a sua defesa econômica.

Art. – Para a realização do que dispõe o artigo anterior, a Cooperativa observará o seguinte programa de ação:

- a) – propugnar pelo cumprimento ou adoção de leis estaduais ou federais que regulamentem a produção e o comércio de vinho;
- b) – receber unicamente dos associados a produção de suas videiras e colocá-las nos mercados consumidores (beneficiadas ou não);

- c) – facilitar aos associados a aquisição de máquinas e ferramentas agrícolas necessárias aos associados e uteis à indústria vinícola;
- d) – facilitar o progresso da indústria vinícola em geral, possibilitando o fornecimento de baceios selecionados, etc.;
- e) – estabelecer prêmios aos associados que melhores produtos apresentarem em concurso e exposições regionais e cujas explorações preenham as melhores condições de técnica;
- f) – recolher as estatísticas e informações que sejam de interesse para o conhecimento dos mercados consumidores;
- g) – efetuar o transporte dos produtos dos associados, de suas explorações agrícolas até à cantina, bem como para os mercados consumidores, procurando, por todos os meios idôneos ao seu alcance obter tarifas diferenciais e outras facilidades que possam ser concedidas;
- h) – federar-se a outras cooperativas, procurando assim aumentar o consumo dos produtos da Sociedade, realizando a conquista de novos mercados e tomar outra qualquer iniciativa que tenha por fim estimular a oferta e assegurar a boa coleção dos produtos (instituição de armazéns, depósitos comuns, cooperativas de venda, etc.);
- i) – orientar as explorações de seus associados para atividades agrícolas intensivas, tais como: viticultura sobre a base de plantações homogêneas empreendidas de comum acordo e ajustadas a um plano geral e com direção técnicaúnica;
- j) – fomentar e promover a organização de ligas sanitárias;
- k) – adotar sistemas culturais modernos e a seleção rigorosa das variedades;

- l) – facilitar experiências e ensaios, em terras próprias ou pertencentes aos associados;
- m) – adquirir ou arrecadar terras, propriedades, fábricas, galpões, cantinas, ou construir edifícios para uso coletivo de seus associados.

§ 1.º – Poderá ainda a Sociedade adquirir utensílios agro-vinícolas com o fim de alugá-los aos associados, mediante pagamento de uma pequena comissão proporcional ao uso que deles venham os associados a fazer.

§ 2.º – Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o associado deverá encher e firmar um formulário do qual constem a designação do produto ou artigo, sua qualidade, quantidade a adquirir e demais indicações necessárias para a execução do pedido, comprometendo-se a aceitar e cumprir as condições de compra.

§ 3.º – A Cooperativa instalará uma cantina para a fabricação do vinho e contratará, quando for necessário e as condições o permitirem, os serviços de um técnico em viticultura, para direção e controle dos serviços de ordem técnica.

§ 4.º – A escolha do técnico deverá, de preferência, recair em cidadão brasileiro de idoneidade técnica e comercial, competindo a todos os associados acatar a sua orientação técnica.

Modelo de uma cooperativa de vendas em comum

CAPÍTULO TERCEIRO

DO OBJETO DA SOCIEDADE SUAS OPERAÇÕES

Art .. – A “Cooperativa dos Salicultores de
....., ”tem por fim, principalmente, unir os produtores residentes na zona de operações da Sociedade ou que aí dediquem a sua atividade profissional, para promover a venda em comum do produto destinado ao consumo, realizando desse modo a defesa dos interesses econômicos dos seus associados.

Art . – No cumprimento de seu programa de ação, a Sociedade se propõe:

- a) – receber e colocar o produto de seus associados, tendo em vista a sua qualidade e as necessidades dos mercados;
- b) – estabelecer todas as medidas julgadas uteis à defesa e ao desenvolvimento da indústria salícola, criando um serviço de propaganda inteligente e prático;
- c) – empenhar-se para a manutenção do preço do sal em nível compatível com as justas aspirações dos produtores e as necessidades dos consumidores;

- d) – melhorar e fomentar tecnicamente a produção, de acordo com os métodos científicos modernos;
- e) – defender os mercados do sal da Sociedade, criando, para isso, se for necessário, postos de distribuição;
- f) – instituir uma taxa destinada à realização do programa da Sociedade;
- g) – adquirir por conta dos associados os artigos e instrumentos necessários às suas salinas;
- h) – proteger e assegurar o êxito do cooperativismo em todas as suas modalidades;
- i) – organizar o transporte do sal tendo em vista a sua eficiência e economia;
- j) – empenhar-se junto aos poderes públicos em relação a tudo quanto possa ser útil aos seus associados e à região onde a Sociedade tem sua área de ação.

Modelo de uma cooperativa de consumo para pescadores

CAPITULO TERCEIRO

DOS OBJETOS DA SOCIEDADE E SUAS OPERAÇÕES

Art – A “Sociedade Cooperativa dos Pescadores da Colonia Z” tem, por fim estabelecer relações morais e econômicas entre seus membros, esforçando-se para que o consumo seja governado equitativamente pelos associados com o fim de abolir o lucro e suprimir os intermediários, proporcionando-lhes todas as vantagens econômicas disso decorrentes.

§ 1.º – Para os fins acima enumerados a Sociedade manterá armazens para fornecimento, nas melhores condições, aos seus associados, de todos os artigos de uso pessoal e doméstico, bem como para o desempenho de suas atividades, na pesca.

§ 2.º – As compras na Cooperativa deverão ser feitas sempre a dinheiro.

§ 3.º – A Cooperativa se encarregará da venda, em consignação, dos produtos do associado, quer por meio de leilões, quer nas feiras quer no seu armazem, observando as restrições do Código de Caça e Pesca.

§ 4.º – Só poderão usufruir os benefícios da Cooperativa aqueles sócios que estejam quites com a Colônia

Modelo de uma cooperativa escolar

CAPITULO TERCEIRO

OBJETIVOS

Art ... – No cumprimento do seu programa de ação, a Cooperativa se propõe: – prover seus associados de material didático indispensável ao uso escolar, material para trabalhos, artigos necessários ao Grupo Escolar, (ou Escola Rural) assim como de jogos instrutivos e brinquedos.

§ único – A Cooperativa procurará ainda, na medida do possível e por ordem de importância, preencher os seguintes e elevados fins;

- a) – contribuir para a difusão e realização do mutualismo escolar, da economia, da previdência e do cooperativismo escolar;
- b) – promover a formação de uma biblioteca aberta a todos os associados, constituída de obras literárias, artísticas, científicas, pedagógicas, econômicas, agrícolas e sociológicas, a juízo da Diretoria da Escola;
- c) – prover o Grupo Escolar do necessário material científico e de instituições que possibilitem o estudo da natureza, a objetivação da instrução, o desenvolvimento das capacidades mentais e or-

gânicas dos alunos e aplicação de métodos intuitivos, concretos e ativos, tais como:

- 1.º – organização e manutenção de um museu escolar e de oficinas para trabalhos manuais;
- 2.º – manutenção de um campo de experiências agrícolas ou de uma granja e dos cursos correspondentes;
- 3.º – instalação de postos ou pelotões de saúde, de copos de leite, pratos de sopa e fornecimento de pão, roupa e calçado, em colaboração com a Caixa Escolar;
- 4.º – promover festas, certames e conferências, preferencialmente vasadas, estas, na doutrina cooperativista;
- 5.º – outras instituições e iniciativas de cunho instrutivo, educacional e humanitário, tais como passeios, lista periódica de preços de coisas e dos produtos agrícolas, palestras, concursos esportivos, casas de saúde para os alunos pobres, colonias de férias, assim como outras iniciativas sugeridas pelo Diretor e Professores, capazes de aperfeiçoarem a instrução e a educação, contribuindo para o desenvolvimento normal do aluno e destinadas a tornar a Escola mais atraente, bela e útil;
- 6.º – estabelecer um serviço de ficha antropométrica escolar, de modo a facilitar a observação do clínico, no tocante ao desenvolvimento dos educandos.

Modelo de uma cooperativa de trabalho em comum

CAPITULO TERCEIRO

OBJETIVOS

Art .. –“A Cooperativa dos Operários em Construção Civil de ”cumprindo o seu programa de ação, propõe-se realizar o seguinte:

- a) – reunir em seu seio todos os operários especializados em construção civil, como serventes, pedreiros, etc., para cada um, no seu ofício, se encarregar das obras que, por empreitada ou administração, forem contratadas pela Sociedade;
- b) – estabelecer um rodizio entre os seus associados, de modo que uma obra proporcione serviço ao maior número possível de operários;
- c) – contratar os profissionais julgados necessários para projetar, dirigir e controlar as obras, de acordo com as exigências legais;
- d) – dividir os lucros apurados de acordo e na proporção dos salários dos operários que trabalharem na obra;
- e) – montar um armazem de gêneros de primeira necessidade onde os associados, de acordo com os seus créditos, possam se abastecer;

- f) – criar uma escola noturna para os operários associados e seus filhos;
- g) – criar um fundo de emergência para atender, na medida do possível, aos associados sem trabalho;
- h) – segurar, coletivamente, os seus associados, contra os acidentes de trabalho;
- i) – realizar, sempre que possível, em sua sede, reuniões entre os seus associados para proporcionar-lhes cursos de aperfeiçoamento, diversões, etc,

Observação final:

As Sociedades Cooperativas podem ampliar à vontade os seus objetivos econômicos. Os que aqui ficam enumerados, servem, apenas, para exemplo. Já dissemos que sómente os próprios interessados podem saber o que mais lhes interessa e convem.

Não custa repetir que o cooperativismo um “remédio”; só conhecendo o “mal” é que se pode indicá-lo com propriedade, acerto e precisão.

Desde que não ofendam a lei e a moral, as Cooperativas têm ampla liberdade de ação: constituem os seus estatutos como bem entenderem.

ÍNDICE

	(Páginas
E' proibido às cooperativas	11
As cooperativas são obrigadas	29
E' facultado às cooperativas	31
A Lei orgânica das cooperativas	33
Constituição das cooperativas	45
Fiscalização das cooperativas	49
Como se organiza uma cooperativa	61
Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil	67
As cooperativas e as isenções de impostos	79
Cooperativas de seguros	81
Um modelo de estatutos	83
Diversos modelos de cooperativas mistas	103
Modelo de uma cooperativa de crédito	117
Modelos de cooperativas de produção	123
Modelos de cooperativas de vendas em comum, de cosumo, escolar e de trabalho em comum.	127



Ministério da Agricultura
Secretaria-Geral
BINAGRI — Biblioteca Nacional de Agricultura



PROJETO PNUD/FAO/BRA/72/038
SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E DOCUMENTAÇÃO AGRÍCOLA

DOCUMENTO

DOCUMENT

FIM

END OF THE DOCUMENT

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)